

The background of the entire page is a vibrant red. Overlaid on this background is a dense, repeating pattern of stylized books. The books are depicted in various colors including green, yellow, orange, and blue. Some books are shown as closed volumes, while others are open, revealing their pages. The books are arranged in a way that creates a sense of depth and abundance, filling the entire frame around the central text area.

FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO:

CONQUISTAS E DESAFIOS

DA FORMAÇÃO E DA
VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL



Sumário

Apresentação.....	3
Histórico e perspectivas da luta da CNTE para a formação dos funcionários em nível superior	7
Documento da CNTE requerendo a instituição de diretrizes para a formação tecnológica dos funcionários	12
Artigo: Formação Inicial dos Funcionários de Educação Básica e a Proposta de Matrizes Curriculares de Referência da CNTE	17
Resolução CNE/CES nº 2, de 13 de maio de 2016 – Documento.....	22
Proposta da CNTE de matrizes curriculares de referência para a formação inicial dos funcionários da educação básica em nível superior	41
Matriz Curricular de Referência para o Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho em Alimentação Escolar.....	43
Matriz Curricular de Referência para o Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho em Secretaria Escolar	47
Matriz Curricular de Referência para o Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho em Infraestrutura escolar	51
Matriz Curricular de Referência para o Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho em Múltiplos Didáticos.....	55
Decreto 8.752: dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica – Comentários da CNTE.....	59
Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016 – Documento	67



Apresentação

Os funcionários da educação, também denominados em muitos lugares de funcionários administrativos escolares, estão reunidos na Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), juntamente com os demais profissionais da educação (professores e especialistas/pedagogos), desde 1990.

O processo de unificação na CNTE tem sido um trabalho constante tanto nos espaços internos, incluindo as ações com os sindicatos filiados, como externamente, por meio de lutas nos parlamentos e executivos das três esferas administrativas.

Num primeiro momento, foi preciso fortalecer a identidade dos funcionários como educadores de fato, traçar caminhos para a profissionalização desse segmento da categoria historicamente marcado pelo empreguismo patrimonialista – sobretudo nos municípios brasileiros – e apontar os caminhos para sua valorização profissional.

A partir de 2003, efetivamente, inaugurou-se uma fase de conquistas legislativas, potencializadas pelo projeto nacional voltado à inclusão social e ao fortalecimento da educação pública, como também pela eleição de diversos representantes de nossa categoria profissional no Parlamento Nacional, com destaque para a senadora Fátima Cleide (PT-RO) – funcionária de escola e autora do projeto de lei que alterou a redação do artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/96), a fim de incluir os funcionários entre as categorias que integram o rol dos profissionais da educação – e para o deputado Carlos Abicalil (PT-MT), ex-presidente da CNTE e um dos signatários da Emenda Constitucional nº 53, que alterou o art. 206 da Constituição Federal (CF) e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dando origem ao Fundo da Educação Básica (Fundeb) e expandindo o conceito, os princípios e as políticas de valorização dos trabalhadores em educação, com destaque para o piso salarial nacional unificado para o magistério e os funcionários das escolas públicas (art. 206, VIII da CF).

Com esse reconhecimento legal – inexistente desde o período colonial, quando os funcionários já trabalhavam nas escolas jesuítas – foi possível passar para uma nova fase de lutas desses educadores na CNTE, agora no campo do Direito.

Em breve resumo, as principais conquistas dos funcionários da educação estão expressas na Emenda Constitucional nº 53, comentada logo acima; na Lei 12.014, que regulamentou a nova redação do parágrafo único do art. 206 da CF-1988, reconhecendo os funcionários no inciso III do art. 61 da LDB; na Lei 12.796, que dentre outras coisas equiparou-os aos profissionais do magistério para fins de acesso à formação inicial e continuada (art. 62-A da LDB); na Lei 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação, com prazos para instituir a política de formação para os funcionários, o piso salarial nacional previsto do art. 206, VIII da Constituição, os planos de carreira para esse segmento da categoria, além de outras ações como o Censo Profissional dos Funcionários. Também são conquistas recentes as resoluções do Conselho Nacional de Educação que tratam das diretrizes para os planos de carreira do magistério e dos funcionários da educação, e de sua formação inicial e continuada, além dos decretos presidenciais da formação profissional, com destaque para o último, de nº 8.752/2016.

Com o intuito de pressionar o Executivo Federal a enviar para o Congresso as propostas de regulamentação da meta 18 do PNE, a CNTE elaborou, em 2015, em parceria com suas afiliadas, minutas de projetos de lei sobre o piso e as diretrizes nacionais de carreira dos profissionais da educação, pautadas no princípio da unificação. Ou seja: o piso nacional e as carreiras nos estados, DF e municípios poderão ter a mesma referência para professores e funcionários, a partir do nível de formação profissional de ambos. Porém, ainda é preciso aprovar essas leis no Parlamento, e nossa mobilização deve ser redobrada nesse sentido, mesmo com a conjuntura desfavorável diante da agenda neoliberal imposta ao País pelo golpe institucional.

Não obstante as conquistas até agora alcançadas, não há dúvida que o maior progresso na pauta dos funcionários se deu na profissionalização da categoria. Primeiro, com os cursos técnico-profissionais ofertados especialmente pelo Proffuncionário – os quais têm amparo no Parecer nº 16/2005 e na Resolução nº 5/2005, ambos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Segundo, com a recente aprovação do Parecer nº 246/2016 e da Resolução nº 2/2016, os dois oriundos da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que visam regulamentar o art. 62-A da LDB, instituindo as Diretrizes Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para os Funcionários da Educação Básica.

A presente cartilha tem por finalidade divulgar as mais recentes conquistas dos trabalhadores em educação, em especial do segmento dos funcionários, e apresentar as propostas da CNTE de matrizes curriculares para os cursos de formação inicial nas quatro áreas definidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2016, que poderão desde já ser ofertados pelas universidades e pelos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

As propostas de matrizes curriculares são resultado do debate iniciado no Grupo de Trabalho composto por membros da Diretoria Executiva da CNTE (Edmilson Lamparina, José Carlos Prado, José Valdivino de Moraes, Marta Vanelli e Cândida Beatriz Rosseto), coordenado pelo prof. dr. Luiz Dourado – relator do Parecer CNE/CES 246/16 e da Resolução CNE/CES nº 2/16 –, com as contribuições do prof. dr. João Monlevade, da funcionária mestre Guelda Andrade (SINTEP-MT) e da assessoria da CNTE.

Esta cartilha cumpre o objetivo de dialogar com as instituições formadoras dos profissionais da educação básica, em níveis técnico-profissional e superior, com o propósito de atender o mais brevemente à demanda de mais de 500 mil trabalhadores das escolas públicas, que possuem a escolaridade em nível médio, mas que não têm a devida habilitação profissional.

Consta, ainda, neste documento, uma análise da CNTE sobre o decreto 8.742, de 2016, que instituiu a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, e que deve ser um aliado na expansão das matrículas de formação inicial e continuada para todos os profissionais da educação.

Saudações educacionais,

Diretoria Executiva da CNTE
Brasília, setembro de 2016



**NÃO VAI
TER GOLPE!**

**CONTRA A PRIVATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO: VERBA PÚBLICA
SÓ NAS ESCOLAS PÚBLICAS**
Organização Social (OSs)

**NÃO
VAI TER
GOLPE!**

NOZOS METAS Atingidos por 2008
ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Não
Funcionários e

Histórico e perspectivas da luta da CNTE para a formação dos funcionários em nível superior

Em 2010, a CNTE encaminhou à Secretaria de Educação Superior – SESu, do Ministério da Educação, requerimento de consulta à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sobre a aprovação de diretrizes curriculares para a formação dos funcionários da educação em nível superior.

À época ainda não havia sido aprovada a Lei 12.796, que introduziu o art. 62-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, razão pela qual o pedido acabou postergado.

Em dezembro de 2014, um ano depois de inserido o art. 62-A na LDB, a CNTE, com a colaboração do conselheiro Luiz Dourado – então membro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação –, voltou a solicitar ao MEC o pedido de consulta ao CNE para elaborar as diretrizes para formação dos funcionários em nível superior.

O documento, na sequência, refere-se à cópia do pedido da CNTE ao MEC, a qual entendemos possuir importância histórica e por isso decidimos publicá-la na cartilha.

Cumpré destacar que o processo de debate e aprovação do Parecer CNE/CES nº 246/2016 e da Resolução CNE/CES nº 2/2016, instituindo as diretrizes nacionais para a formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica, contou com ampla participação social, tendo a CNTE e seus sindicatos filiados participado ativamente e contribuído com a formulação dos documentos.

Por outro lado, as diretrizes para a formação dos funcionários, em nível superior, já nascem com uma esplêndida demanda potencial entre os trabalhadores efetivos ou em contratos de trabalho diversos com as administrações públicas. Segundo dados extraídos do Censo Escolar de 2013 (ver tabelas a seguir), eram mais de 500 mil pessoas trabalhando em alguma área administrativa ou de apoio escolar, com o ensino médio concluído e, portanto, aptas a cursarem uma das quatro áreas profissionais de nível superior para os funcionários da educação.

Nosso objetivo, agora, é dar vazão a essas matrículas em universidades e nos institutos de educação, ciência e tecnologia, a fim de avançar no processo de profissionalização e valorização dos funcionários, à luz das metas do PNE, em especial das de nº 15, 16 e 18 do anexo da Lei 13.005. E a associação dessa demanda da profissionalização com a valorização do trabalho escolar, tendo como referência as propostas de piso e de diretrizes nacionais de carreira da CNTE, é estratégica para avançar na luta sindical e no reconhecimento social dos funcionários (consultar propostas da CNTE para piso e carreira em: http://www.cnte.org.br/images/stories/2015/cartilha_piso_e_carreira_final_web.pdf)

Para a CNTE, a profissionalização dos funcionários ainda cumpre outro objetivo que é contrapor a tendência de ampliação da terceirização das funções escolares, agora através de organizações sociais por meio da Lei 9.637. E para que nossa ação tenha êxito, a luta sindical deve aportar-se na estratégia 18.1 do PNE, que prevê “estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados”.

Tabela 1. Número de funcionários e técnicos administrativos das escolas públicas, por estado e por esfera administrativa

Estado	Federal	Estadual	Municipal	Total
Rondônia	337	13.087	10.933	24.357
Acre	180	7.420	6.207	13.807
Amazonas	616	15.204	24.543	40.363
Roraima	244	5.826	4.370	10.440
Pará	880	19.970	84.320	105.170
Amapá	106	8.848	4.632	13.586
Tocantins	313	11.262	14.449	26.024
Maranhão	1.070	17.730	83.498	102.298
Piauí	658	11.296	31.860	43.814
Ceará	1.083	15.533	92.284	108.900
Rio G. do Norte	1.039	13.560	31.276	45.875
Paraíba	647	17.683	38.603	56.933
Pernambuco	1.201	23.873	67.379	92.453
Alagoas	506	8.778	31.470	40.754
Sergipe	307	8.209	15.194	23.710
Bahia	1.585	38.370	140.588	180.543
Minas Gerais	3.111	103.370	134.024	240.505
Espírito Santo	1.188	10.810	35.377	47.375
Rio de Janeiro	3.346	34.295	113.730	151.371
São Paulo	1.207	151.792	219.422	372.421
Paraná	942	47.493	69.094	117.529
Santa Catarina	1.408	16.585	46.089	64.082
Rio G. do Sul	2.074	40.156	63.056	105.286
Mato G. do Sul	339	11.633	21.082	33.054
Mato Grosso	647	20.481	23.783	44.911
Goiás	1.009	19.343	47.338	67.690
Distrito Federal	657	26.133	-	26.790
	26.700	718.740	1.454.601	2.200.041
%	1,2	32,7	66,1	100,0

Fonte: Dados apurados pelo prof. dr. Thiago Alves (UFG), a partir dos microdados do Censo Escolar 2013.

Publicado em Documento técnico do Conselho Nacional de Educação sobre a formação inicial, em nível superior, e formação continuada dos profissionais da educação básica – consultora encarregada do CNE/UNESCO, prof.^a Lúcia Maria de Assis, contrato 914BRZ1144.3 – desenvolvimento, aprimoramento e consolidação de uma educação nacional de qualidade.

Tabela 2. Número de funcionários e técnicos administrativos com ensino médio, por estado e por esfera administrativa

Estado	Federal	Estadual	Municipal	Total
Rondônia	67	2.620	2.188	4.876
Acre	36	1.468	1.228	2.732
Amazonas	148	3.646	5.886	9.680
Roraima	65	1.545	1.159	2.768
Pará	166	3.778	15.950	19.894
Amapá	29	2.412	1.263	3.704
Tocantins	72	2.573	3.301	5.945
Maranhão	202	3.349	15.771	19.322
Piauí	111	1.903	5.368	7.381
Ceará	230	3.301	19.613	23.145
Rio G. do Norte	230	3.303	6.926	10.159
Paraíba	120	3.290	7.183	10.593
Pernambuco	251	4.998	14.106	19.355
Alagoas	83	1.438	5.156	6.677
Sergipe	61	1.639	3.034	4.735
Bahia	337	8.170	29.934	38.442
Minas Gerais	675	22.421	29.070	52.166
Espírito Santo	290	2.641	8.642	11.573
Rio de Janeiro	940	9.638	31.962	42.541
São Paulo	324	40.694	58.825	99.842
Paraná	216	10.889	15.842	26.947
Santa Catarina	349	4.117	11.440	15.906
Rio G. do Sul	492	9.535	14.973	25.000
Mato G. do Sul	75	2.562	4.643	7.279
Mato Grosso	142	4.509	5.236	9.888
Goiás	241	4.611	11.284	16.135
Distrito Federal	198	7.862	-	8.059
	6.151	168.611	329.982	504.745
%	1,2	33,4	65,4	100,0

Fonte: Idem tabela 1.

9º Encontro Nacional de Funcionários da Educação da CNTE

7 e 8 de março de 2016



Documento da CNTE requerendo a instituição de diretrizes para a formação tecnológica dos funcionários

Minuta de Consulta à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu-MEC) sobre a instituição de cursos superiores para a formação dos funcionários de escola (**documento da CNTE datado de maio de 2010 e reenviado ao MEC em dezembro de 2014**)

INTRODUÇÃO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) congrega 36 (em 2016 são 50 sic) sindicatos de servidores públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal que atuam na educação básica.

O total de trabalhadores da base é estimado em 2.800.000, dos quais, pelo menos, 1.200.000 exercem funções técnico-pedagógicas não docentes nas escolas e órgãos dos sistemas de ensino. Diretamente, a CNTE representa 2.000.000 sindicalizados, dois terços dos quais professores e pedagogos e um terço de funcionários ditos “de serviços de apoio escolar”.

A maioria desses funcionários - com exceção de secretários de estabelecimentos de ensino público de alguns estados e municípios que condicionavam seu ingresso à posse de diploma de pedagogo com administração escolar ou a um curso de secretariado de nível médio - até recentemente não contava com uma formação profissional específica. Eram eles e elas admitidos para funções como as de merendeira, porteiro, agente de limpeza, vigia, escriturário, auxiliar administrativo, inspetor de alunos, auxiliar de biblioteca e laboratório, motorista de transporte escolar, monitora de creche e outras, mediante contratos temporários ou concursos públicos de provas, com exigência de maior ou menor escolaridade, nunca de títulos com habilitação profissional.

A complexificação das escolas e de suas competências educativas, a rápida evolução dos funcionários nas conquistas de escolaridade e cidadania, bem como sua organização em sindicatos (unificados ou não aos dos demais educadores), levaram a um movimento de profissionalização da categoria.

Entre as conquistas desse movimento, a mais relevante, do ponto de vista educativo, foi a criação de cursos técnicos de nível médio para habilitação profissional em quatro áreas:

- » técnico em alimentação escolar;
- » técnico em gestão escolar;
- » técnico em multimeios didáticos;
- » técnico em manutenção da infraestrutura escolar.

Cursos dessa natureza foram oferecidos de forma presencial, ainda na década de 1990, para funcionários da rede estadual de Mato Grosso e do Acre e para a rede municipal de Cuiabá, com avaliação positiva de todos, inclusive das direções das escolas e dos demais gestores educacionais.

O Governo Federal, sensível às reivindicações por valorização profissional dos educadores e pela melhoria da qualidade da educação pública, lançou em dezembro de 2005 o Programa Proffuncionário, que ofereceu desde então cursos técnicos à distância de formação em serviço, com 1.260 horas de duração, sendo 360 de estudos pedagógicos, 600 de estudos profissionais gerais e específicos e 300 de prática supervisionada. Projeto Piloto, com material elaborado pela Universidade de Brasília e aplicado para mais de 5.000 funcionários dos estados de Pernambuco, Piauí, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Paraná e Goiás, revestiu-se de pleno êxito.

Evidentemente, o Proffuncionário foi precedido pela edição de norma especial do Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 5, de 2005, da Câmara de Educação Básica, pela qual se criou a 21ª Área de Educação Profissional de nível médio, para formação dos técnicos de serviço de apoio escolar.

Até o presente, estima-se em quase 15.000 (em 2016 são quase 100.000 sic) os funcionários que se habilitaram ou estão prestes a terminar seus cursos na maioria dos estados da Federação.

O sucesso dessa iniciativa, que tem superado várias dificuldades de operacionalização por seu ineditismo, é provado pela demanda de novos cursos, expressa nos Planos de Ação Articulada de Estados e Municípios que reivindicam mais de 120.000 novas vagas no Proffuncionário.

Mais promissora ainda é a notícia da iniciativa de escolas estaduais e municipais que já formaram em 2007 turmas de funcionários em cursos presenciais, tanto destinados a formação em serviço, como aconteceu em Barra do Garças, MT, como na oferta à demanda dos jovens e adolescentes, caso de Ivaiporã, PR.

Situação legal

Dia 6 de agosto de 2009 foi publicada a Lei nº 12.014, sancionada sem vetos pelo Presidente Lula e originada de projeto da Senadora Fátima Cleide, aprovado no Senado por unanimidade, aperfeiçoado na Câmara dos Deputados e novamente no Senado, que inclui os funcionários de escola, desde que profissionalizados em nível médio ou superior, entre os profissionais da educação. Cumpre esclarecer que professores e pedagogos, por força da Constituição (art. 206) e do ADCT (art. 60), também se incluem, no gênero, como profissionais da educação, mas na espécie de “profissionais do magistério”, inclusive para efeito do financiamento do Fundeb (Lei nº 11.478, de 2007) e da percepção de vencimentos iguais ou superiores ao Piso Salarial Nacional (Lei nº 11.738, de 2008). Já os funcionários, de acordo com o texto da Lei nº 12.014, de 2009, se incluem na espécie de “trabalhadores em educação, portadores de diplomas de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim”. São, portanto, educadores em funções não-docentes, embora pedagógicas, em sentido amplo, em razão tanto dos novos papéis confiados à escola quanto da base formativa.

Ora, uma vez publicada a Lei nº 12.014, de 2009, torna-se imperioso um posicionamento do Conselho Nacional de Educação, no sentido de editar Diretrizes Curriculares para a Formação em nível superior desses profissionais da educação, uma vez que a Resolução nº 5, de 2005, já se pronunciou quanto à sua habilitação em nível médio. Essas Diretrizes teriam que levar em consideração tanto a situação dos que já possuem

uma habilitação técnica como profissional não-docente em nível médio – caso específico dos que concluíram o Profucionário – quanto a da imensa maioria dos atuais e futuros funcionários, que têm somente a escolaridade concluída em nível médio, em qualquer modalidade.

Entretanto, em virtude da alínea “c” do § 2º do art. 9º da Lei nº 9.131, de 2005, que criou o Conselho Nacional de Educação, as diretrizes curriculares dos cursos de graduação devem ser produzidas a partir de proposta do Ministério da Educação, tal como ocorreu em relação às diretrizes curriculares da educação profissional em nível médio no âmbito da Câmara de Educação Básica.

Daí a natureza de minuta da presente proposta da CNTE, ora encaminhada à SESu/MEC para posterior consulta ao CNE.

Propostas alternativas

Sem dúvida alguma, a tendência mundial, refletida nos ambientes acadêmicos do Brasil, é que a formação dos profissionais da educação se dê em nível superior. Entretanto, em função da baixa escolaridade da maioria da população, inclusive dos que são atraídos para trabalhar na educação, da necessidade de ingresso no mundo do trabalho aos dezoito anos, ou mesmo antes disso, e de conveniências pedagógicas historicamente construídas admite-se (esse é o termo usado na LDB) que a formação inicial de professores se faça em nível médio, na modalidade normal. Algo semelhante pode-se aplicar à realidade da formação dos funcionários.

Calcula-se que haja, atualmente, cerca de 1.200.000 funcionários nas redes públicas de ensino. Desses, 200.000, ou mais, têm curso superior, em áreas múltiplas, com alguma ou nenhuma relação com a função exercida no sistema educacional. Quase metade ainda não terminou o ensino fundamental e cerca de 500.000 concluíram a educação básica ou estão frequentando cursos de nível superior – tecnológicos e de graduação plena. Existe, portanto, uma demanda enorme por formação em serviço de funcionários, tanto em nível médio como em nível superior. Além disso, calcula-se que a cada ano se aposentam 50.000 funcionários, que devem ser repostos a partir de agora por cidadãos habilitados para as diversas áreas em cursos profissionais da Área 21 ou de nível superior – com formação pedagógica e técnica.

Qual deve ser o perfil desses possíveis cursos superiores?

Exatamente aqui cabe ao Conselho Nacional de Educação definir.

A posição da CNTE parte de dois pressupostos: primeiro, que deverá haver uma variedade de cursos que corresponda não somente às quatro habilitações profissionais de nível médio da Área 21 da Educação Profissional, como também a novas áreas reclamadas pela realidade dos sistemas de ensino; segundo, que os cursos necessariamente terão um eixo de componentes pedagógicos e outro de componentes técnicos, mediados por pelo menos 300 horas de prática profissional supervisionada, conforme exige a LDB da formação dos educadores. Aceitos esses pressupostos, o CNE poderá, então, elaborar diretrizes curriculares para cursos de menor duração, de caráter tecnológico, ou de maior duração, com o formato de graduação plena.

A CNTE, reunida no Departamento de Funcionários de Escola (atualmente Secretaria de Funcionários sic), não vê a necessidade de uma escolha entre as duas alternativas, mas recomenda a adoção inicial da

primeira, em razão de os cursos tecnológicos se situarem como passo natural e ulterior de uma formação iniciada em nível técnico. Ademais, eles se enquadram à perfeição nas competências de atuação da rede de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, na sua perspectiva de verticalidade. Finalmente, à guisa de exemplos, será mais fácil para a sociedade compreender e para os sistemas de ensino assimilar títulos como “tecnólogos em alimentação escolar” e “tecnólogos em multimeios didáticos” – prolongamentos das habilitações da área 21, do que uma nomenclatura profissional desconhecida ou que pareça roubar espaços de profissionais consagrados como “nutricionistas” ou “bibliotecários”.

Mas a CNTE também espera do CNE uma visão prospectiva que não permita se engessar a variedade das identidades funcionais e o formato das habilitações no esquema até agora praticado, por mais sucesso que ele tenha do ponto de vista pedagógico. As escolas federais, estaduais e municipais que oferecem educação básica, nas suas três etapas e diversas modalidades, oferecem uma riqueza incomum de possibilidades e variações de trabalhos que reclamam a presença de profissionais da educação não-docentes cada vez mais capacitados e que certamente haverão de inspirar os membros do CNE a descortinar diretrizes curriculares mais amplas para sua formação.

A CNTE se põe à disposição do MEC para as discussões que forem necessárias em curto prazo, bem como do CNE, para futuras audiências públicas, quando a matéria estiver em discussão em seus órgãos competentes.

Finalmente, em nome de mais de um milhão de funcionários em atividade e dos milhares de jovens que serão beneficiados com a regulamentação e a abertura de novos cursos profissionais, a CNTE augura que medidas urgentes sejam tomadas pelo MEC e pelo CNE para responder a esta demanda, sob pena de vermos frustrados os itinerários formativos de tantos trabalhadores chamados à sua profissionalização pelas políticas públicas da União, dos estados e dos municípios que investem atualmente na valorização dos profissionais e na qualidade da educação básica pública.



Artigo:

Formação Inicial dos Funcionários de Educação Básica e a Proposta de Matrizes Curriculares de Referência da CNTE¹

Luiz Fernandes Dourado

A valorização dos profissionais da educação tem sido objeto de vários olhares, proposições e lutas políticas. Ratificamos aqui a concepção ampla sobre valorização do profissional da educação, definida pela Conferência Nacional de Educação (Conae/2014), a partir da articulação entre formação inicial, formação continuada, carreira, salários e condições de trabalho.

Os funcionários da educação básica, categoria que conta com mais de um milhão de profissionais, têm trajetória histórica marcada pela “secundarização”, “invisibilidade”e, só mais recentemente, por meio de muitas lutas, vêm sendo reconhecidos. Esses processos de afirmação identitária resultaram de múltiplos movimentos e lutas, com especial realce para o papel da CNTE e do Governo Federal, a partir de 2003, que desencadeou ações e políticas direcionadas à valorização dos profissionais.

Após muitas lutas e proposições, os funcionários da educação básica passam a ser considerados profissionais da educação a partir de alterações na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional. A despeito desses avanços, as condições dos funcionários da educação básica são as mais diversas e fortemente marcadas por assimetrias. Em alguns casos, gozam de plano de carreira e, em outros, os sistemas têm optado pela terceirização ou outras formas precárias de contratação.

1 Texto baseado no artigo “Valorização dos profissionais da educação - Desafios para garantir conquistas da democracia”, de minha autoria, publicado na Revista Retratos da Escola da CNTE, v.10, n.18, 2016.

Nas últimas décadas, outros importantes avanços se efetivaram na agenda da legislação e das políticas nacionais, destacando-se, entre outros: a Lei nº 12.014, de 2009, que definiu, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação; a Resolução nº 5/2005 do Conselho Nacional de Educação, que instituiu a área de Serviços de Apoio Escolar como a 21ª Área Profissional; o Decreto nº 7415, de 30 de dezembro de 2010, que instituiu a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica e dispõe sobre o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público (Proffuncionário), e dá outras providências (entre outros)². Nessa direção, o Plano Nacional de Educação ratifica a valorização dos profissionais da educação, sobretudo nas metas 15, 16, 17 e 18. Após a aprovação do PNE e em sintonia com este plano, foi aprovado e homologado o Parecer CNE/CES 264/2016, que resultou na Resolução CNE/CES 2/2016, do Conselho Nacional de Educação, estabelecendo as Diretrizes Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Funcionários Educação Básica. Mais recentemente, para atender a meta 15 do Plano Nacional de Educação, foi instituída a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, por meio do Decreto n. 8752, de 9 de maio de 2016.

Tendo eixos correlatos à formação inicial e continuada de profissionais do magistério sem, contudo, negligenciar a especificidade do trabalho pedagógico realizado pelos funcionários da educação básica, o Parecer CNE/CES n. 264/2016 e a Resolução CNE/CES n. 2/2016 indicam que os cursos de formação inicial para os profissionais funcionários da educação básica, em nível superior, compreendem: I - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Secretaria Escolar; II - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Alimentação Escolar; III - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Infraestrutura Escolar; IV - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Multimeios Didáticos. A Resolução estabelece, ainda, que é papel da instituição formadora definir, no seu projeto institucional, as formas de desenvolvimento da formação inicial, por meio de curso tecnológico para funcionários da educação básica, nas áreas mencionadas, articuladas às políticas de valorização desses profissionais e à base comum nacional explicitada na

2 Todos esses dispositivos legais constituíram avanços para os funcionários da educação básica. Merece ser ressaltado as políticas efetivadas pelo MEC para a formação em nível médio dos funcionários da educação básica, por meio do Proffuncionários, a partir das seguintes áreas: gestão escolar, alimentação escolar, multimeios didáticos e meio ambiente e manutenção da infraestrutura escolar.

Resolução. Outra determinação importante consiste na definição de que a instituição de ensino superior (IES), por meio de seu projeto institucional de formação, poderá estabelecer um eixo comum para os cursos superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho direcionado à formação de funcionários, desde que garantida a diversificação da formação em uma das áreas de formação previstas.

Tendo por eixo o Parecer CNE/CES n. 264/2016 e a Resolução CNE/CES n. 2/2016, a CNTE³ construiu quatro propostas de matrizes curriculares de referência, objetivando auxiliar e avançar o debate sobre a formação de funcionários por meio da criação de cursos superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho em Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos. As matrizes de referência, desta cartilha, constituem uma contribuição ao debate e apresentam componentes curriculares comuns e diversificados (envolvendo a especificidade de cada uma das áreas de formação) que contribuem para a formação desses profissionais. As propostas de matrizes curriculares de referência foram estruturadas a partir dos núcleos propostos pela Resolução CNE/CES n. 2/2016, envolvendo:

- I Núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, respeitadas as áreas de formação dos funcionários da educação básica, seus fundamentos e metodologias, e das diversas realidades educacionais, envolvendo os seguintes componentes curriculares: Teorias da Administração e Educação; Sociedade, Educação e Cultura; Educação e Trabalho como Princípio Educativo; Administração Educacional: Sistemas e Instituições; Educação, Comunicação e Mídias; Cultura, Arte e Educação; Língua Portuguesa: Leitura, Escrita e Expressão; Pesquisa Educacional: Métodos e Técnicas; Língua Brasileira de Sinais – Libras e Educação, Direitos Humanos e Diversidade
- II Núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de formação e atuação profissional dos funcionários da educação básica, incluindo os conteúdos específicos, técnicos e pedagógicos estruturados por meio de componentes curriculares comuns e específicos do curso de formação. Como componentes curriculares comuns, as matrizes indicam: Planejamento Educacional, Licitação e Processos de Trabalho em Alimentação Escolar; Fundamentos Filosóficos e

3 A proposição das matrizes curriculares de referência foram desenvolvidas na CNTE por meio de Grupo de Trabalho, que contou com a coordenação de Luiz Dourado e participação efetiva dos membros da Secretaria de Funcionários da CNTE, funcionários de diversas entidades e especialistas.

Históricos da Educação (90h); Sociologia da Educação; Psicologia da Educação; Relações Interpessoais nas Instituições Educativas; Gestão Democrática da Educação, dos Sistemas de Ensino e das Instituições; Financiamento da Educação Básica: Políticas e Programas; Sociedade, Cultura e Educação de Crianças, Jovens e Adultos; Avaliação Educacional da Educação Básica e Currículos e Programas para a Educação Básica.

III Núcleo de estudos integradores, visando ao enriquecimento curricular do estudante com carga horária de 200 horas a serem definidas no projeto da IES envolvendo:

- » Seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, extensão, cursos técnicos, atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e as instituições educativas, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos técnico-pedagógicos;
- » Mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades;
- » Atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social, os processos de trabalho e as instituições de educação básica.

Prática como Componente Curricular e Estágio Supervisionado

Prática como componente curricular a ser desenvolvida nos três primeiros semestres do curso - 200h:

- » Didática e Prática Pedagógica na área de formação (prática como componente curricular) - 100h;
- » Pesquisa e Prática Pedagógica na área de formação (prática como componente curricular) - 100h;
- » Estágio Supervisionado na área de formação a ser desenvolvido nos três últimos semestres do curso - 300h.
- » As IES devem definir, em seu projeto institucional, as modalidades de Trabalho de Conclusão de Curso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Resolução nº 2, de 13 de maio de 2016^(*)

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários da Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Superior, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando a Emenda Constitucional nº 53/2006, que alterou no art. 206 da Constituição Federal de 1988 a expressão “profissionais do ensino” por “profissionais da educação”; a Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, que altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação; a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que define a formação dos funcionários técnicos administrativos da educação como de conteúdo técnico-pedagógico, em consonância com a Lei nº 12.014, de 2009; o Decreto nº 7.415, de 30 de dezembro de 2010, que institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica; os Pareceres CNE/CEB nº 16, de 5 de outubro de 1999, CNE/CEB nº 39, de 8 de dezembro de 2004, e CNE/CEB nº 16, de 3 de agosto de 2005; a Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de novembro de 2005, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica; a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial e continuada da formação de profissionais do magistério, bem como o Parecer CNE/CES nº 246, de 4 de maio de 2016, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial do União de 12 de maio de 2016, e

CONSIDERANDO que a consolidação das normas nacionais para a formação de funcionários para a educação básica é indispensável para o projeto nacional da educação brasileira, em seus níveis, etapas e modalidades, tendo em vista a abrangência e a complexidade da educação de modo geral e, em especial, a educação escolar inscrita na sociedade;

CONSIDERANDO que a concepção sobre conhecimento e educação é basilar para garantir o projeto da educação nacional, superar a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação institucional por meio da instituição do Sistema Nacional de Educação, sob relações de cooperação e colaboração entre entes federados e sistemas educacionais;

CONSIDERANDO que a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e

(*) Resolução CNE/CES 2/2016. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de maio de 2016, Seção 1, págs. 7-10.

de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a valorização do profissional da educação; a gestão democrática do ensino público; a garantia de um padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros, constituem princípios vitais para a melhoria e democratização da gestão e do ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e os conhecimentos, conteúdos e experiências articulados às áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar; Alimentação Escolar; Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos);

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a base comum nacional para a formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação destes (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), tais como: a) sólida formação teórica e interdisciplinar; b) unidade teoria-prática; c) trabalho coletivo e interdisciplinar; d) compromisso social e valorização do profissional da educação; e) gestão democrática; f) avaliação e regulação dos cursos de formação; CONSIDERANDO a articulação entre graduação e pós-graduação e entre pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e aprimoramento profissional dos funcionários da educação básica;

CONSIDERANDO que as instituições educativas nas diferentes etapas (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e modalidades da educação básica cumprem, sob a legislação vigente, um papel estratégico na formação requerida aos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) cujo eixo de atuação são os projetos pedagógicos e os diferentes processos de trabalho destes;

CONSIDERANDO que a ação educativa desenvolvida pelos funcionários, nas áreas de atuação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), se configura como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na socialização e construção de conhecimentos e no diálogo constante entre diferentes visões de mundo;

CONSIDERANDO o currículo como o conjunto de conhecimentos e valores propício à produção e à socialização de significados no espaço social e que contribui para a construção da identidade sociocultural do educando, dos direitos e deveres do cidadão, do respeito ao bem comum e à democracia, às práticas educativas formais e não formais e à orientação para o trabalho;

CONSIDERANDO a realidade concreta dos sujeitos que, nos ambientes e espaços educativos, dão vida às instituições de educação básica, sua organização e gestão, os projetos, cursos e atividades profissionais (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) devem ser contextualizados no espaço e no tempo e estar atentos às características das crianças, adolescentes, jovens e adultos que justificam e instituem a vida da e na escola, bem como possibilitar a compreensão e reflexão sobre as relações entre a vida, o conhecimento, a cultura, o profissional da educação, o estudante e a instituição;

CONSIDERANDO que a educação em e para os direitos humanos é um direito fundamental, constituindo uma parte do direito à educação e, também, uma mediação para efetivar o conjunto dos direitos humanos

reconhecidos pelo Estado brasileiro em seu ordenamento jurídico e pelos países que lutam pelo fortalecimento da democracia; além disso, que a educação em direitos humanos é uma necessidade estratégica na formação dos profissionais da Educação e na ação educativa em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

CONSIDERANDO os movimentos em prol da construção da identidade dos funcionários da educação, buscando superar a invisibilidade social, subalternidade política e marginalidade pedagógica, subvalorização salarial e a indefinição funcional, ao afirmar seu papel de profissionais da educação e sua atuação técnico-pedagógica nas instituições de educação básica e nos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a importância do funcionário nas instituições de educação básica e nos sistemas de ensino nas áreas de atuação e de sua valorização profissional, assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições dignas de trabalho;

CONSIDERANDO as perspectivas de articulação de projetos curriculares de nível superior com experiências de formação em nível médio, normatizadas na Área 21 da educação profissional;

CONSIDERANDO o trabalho coletivo dos profissionais da educação como dinâmica político-pedagógica que requer planejamento sistemático e integrado.

Resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, de Funcionários para a Educação Básica – identificados como Categoria III dos profissionais da educação a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) –, definindo princípios, fundamentos, dinâmica formativa e procedimentos a serem observados nas políticas, na gestão e nos programas e cursos de formação, bem como no planejamento, nos processos de avaliação e de regulação das instituições de educação que os ofertam.

§ 1º Nos termos do § 1º do art. 62 da LDB, as instituições formadoras em articulação com os sistemas de ensino, em regime de colaboração, deverão promover, de maneira articulada, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação e, neste contexto, dos funcionários da educação básica, para viabilizar o atendimento às suas especificidades profissionais nas diferentes etapas e modalidades de educação básica, observando as normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 2º As instituições de educação superior devem conceber a formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica na perspectiva do atendimento às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao padrão de qualidade e ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), considerando as áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar,

Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar, Multimeios Didáticos e outras reconhecidas pelo CNE), manifestando organicidade entre o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), seu Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC) como expressão de uma política articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes.

§ 3º Os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica que desenvolverem atividades de formação continuada dos funcionários da educação básica, devem concebê-la atendendo às políticas públicas de educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais e ao padrão de qualidade, considerando as áreas de formação e atuação dos funcionários (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), expressando uma organicidade entre o seu Plano Institucional, o Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Projeto Pedagógico de Formação Continuada (PPFC) através de uma política institucional articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, dos Funcionários para a Educação Básica aplicam-se à formação para o exercício de atividades profissionais e pedagógicas articuladas às áreas de Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos, envolvendo as diferentes áreas do conhecimento e a integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar.

§ 1º Compreende-se a ação educativa desenvolvida pelos funcionários nas áreas (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na socialização, na construção de conhecimentos, no diálogo constante entre diferentes visões de mundo e nos processos de trabalho na educação básica.

§ 2º O exercício da ação do funcionário da educação básica nas áreas mencionadas é permeada por dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas por meio de sólida formação, envolvendo o domínio e o manejo de conteúdos e metodologias, diversas linguagens, tecnologias e inovações, contribuindo para ampliar a visão e a atuação contextualizada desse profissional da educação.

Art. 3º A formação inicial e a formação continuada, articuladas a partir de uma base comum nacional, destinam-se à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para as áreas mencionadas a partir de compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, visando a assegurar a produção e a difusão de conhecimentos de uma determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva da atuação profissional com qualidade, favorecendo a gestão democrática, o trabalho coletivo e a avaliação institucional.

§ 1º Por educação entendem-se os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições educativas e seus processos de trabalho, gestão e organização, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas relações criativas entre natureza e cultura.

§ 2º Para fins desta Resolução, a educação contextualizada se efetiva, de modo sistemático e sustentável, nas instituições educativas, por meio de processos pedagógicos entre os profissionais da educação (professores e funcionários) e estudantes articulados nas áreas de conhecimento específico e/ou

interdisciplinar, incluindo as áreas de formação e atuação dos funcionários, nas políticas, na gestão, nos fundamentos e nas teorias sociais e pedagógicas para a formação ampla e cidadã e para o aprendizado nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação básica, envolvendo de maneira articulada os diversos processos de trabalho que se efetivam nas instituições educativas e nos órgãos de seus sistemas de ensino.

§ 3º A formação inicial e continuada para os funcionários da educação básica constitui processo dinâmico e complexo, direcionado à melhoria permanente da qualidade social da educação e à valorização profissional, devendo ser assumida em regime de colaboração pelos entes federados nos respectivos sistemas de ensino e desenvolvida pelas instituições de educação credenciadas.

§ 4º Os funcionários da educação básica compreendem aqueles que exercem atividades pedagógicas, incluindo nas áreas mencionadas (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) e outras a serem regulamentadas, e possuem a formação mínima exigida pela legislação federal das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 5º São princípios da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica:

- I - formação dos profissionais da educação básica como compromisso com projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais;
- II - colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação, as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino;
- III - garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de profissionais ofertados pelas instituições formadoras;
- IV - articulação entre teoria e prática no processo de formação, fundada no domínio de conhecimentos científicos e específicos segundo a natureza da função;
- V - reconhecimento da escola e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial e continuada dos profissionais da educação;
- VI - valorização do profissional da educação no processo educativo da escola, traduzida em políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à jornada única, à progressão na carreira, à formação inicial e continuada, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições dignas de trabalho;
- VII - equidade no acesso à formação inicial e continuada, buscando a redução das desigualdades sociais e regionais;
- VIII - articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

- IX - compreensão dos profissionais da educação como agentes fundamentais do processo educativo e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a informações, vivência e atualização profissional, visando à melhoria e qualificação do ambiente escolar; e
- X - reconhecimento do trabalho como princípio educativo nas diferentes formas de interações sociais e na vida.

Art. 4º A instituição de educação superior que ministra programas e cursos de formação inicial e continuada para funcionários da educação básica, respeitada sua organização acadêmica, deverá contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, respeitadas as áreas de formação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) e outras a serem regulamentadas, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

Parágrafo único. Os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica e os sindicatos que desenvolverem atividades de formação continuada dos funcionários da educação básica, deverão contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino e pesquisa, para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários mencionadas no *caput*, em consonância com o plano institucional, o projeto político-pedagógico e o projeto pedagógico de formação continuada.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA: BASE COMUM NACIONAL

Art. 5º A formação de profissionais da educação denominados funcionários para a educação básica (em suas etapas e modalidades) deve assegurar a base comum nacional, pautada pela concepção de educação como processo emancipatório e permanente, bem como pelo reconhecimento da especificidade do trabalho técnico-pedagógico, respeitadas as áreas (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos) que conduzem à práxis como expressão da articulação entre teoria e prática e à exigência de que se leve em conta a realidade dos ambientes das instituições educativas da educação básica e da profissão, para que se possa garantir no projeto institucional de formação e nos respectivos projetos pedagógicos de cursos:

- I - a integração e interdisciplinaridade curricular, dando significado e relevância aos conhecimentos e à vivência da realidade social e cultural, consoantes às exigências da educação básica e da educação superior para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;
- II - a construção do conhecimento, valorizando a pesquisa e a extensão como princípios pedagógicos essenciais ao exercício e ao aprimoramento do funcionário da educação básica, seus processos de trabalho e o aperfeiçoamento de sua prática educativa;
- III - o acesso às fontes de pesquisa, ao material de apoio pedagógico de qualidade, ao tempo de estudo e produção acadêmica-profissional, viabilizando os processos de trabalho nas áreas de formação e atuação dos funcionários e a reflexão sobre a educação básica;

- IV - as dinâmicas pedagógicas que contribuam para o exercício profissional e o desenvolvimento do funcionário da educação básica, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários, por meio de visão ampla do processo formativo, seus diferentes ritmos, tempos e espaços, em face das dimensões psicossociais, histórico-culturais, afetivas, relacionais e interativas que permeiam a ação profissional e pedagógica, possibilitando as condições para o exercício do pensamento crítico, a resolução de problemas, o trabalho coletivo e interdisciplinar, a criatividade, a inovação, a liderança e a autonomia;
- V - a elaboração de processos de formação em consonância com as mudanças educacionais e sociais, acompanhando as transformações gnosiológicas e epistemológicas do conhecimento;
- VI - o uso competente das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para o aprimoramento da prática profissional e pedagógica;
- VII - a promoção de espaços para a reflexão crítica sobre as diferentes linguagens e seus processos de construção, disseminação e uso, incorporando-os ao processo técnico-pedagógico, com a intenção de possibilitar o desenvolvimento da criticidade e da criatividade;
- VIII - a consolidação da educação inclusiva por meio do respeito às diferenças, reconhecendo e valorizando a diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, entre outras;
- IX - a aprendizagem e o desenvolvimento de todos(as) os(as) estudantes durante o percurso educacional por meio de currículo e atualização da prática pedagógica e profissional que favoreçam a formação, respeitadas as áreas de atuação dos funcionários, e estimulem o aprimoramento técnico-pedagógico das instituições.

Art. 6º A oferta, o desenvolvimento e a avaliação de atividades, cursos e programas de formação inicial e continuada devem observar o estabelecido na legislação e nas regulamentações em vigor para a educação nacional, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários, assegurando nos cursos, presenciais e na modalidade EaD, a mesma carga horária, instituindo projeto institucional que garanta efetivo processo de organização e de gestão e relação adequada entre estudante e professor, bem como sistemática de acompanhamento e avaliação do curso, dos docentes e dos estudantes em consonância com os padrões de qualidade para a educação superior.

CAPÍTULO III

DO(A) EGRESSO(A) DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA

Art. 7º O(A) egresso(a) da formação inicial e continuada de funcionários da educação básica deverá possuir um repertório de conhecimentos teóricos, práticos e habilidades, resultado do projeto pedagógico e do percurso formativo vivenciado cuja consolidação se articula ao seu exercício profissional, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários, fundamentado em princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética, de modo a lhe permitir:

- I - o conhecimento da instituição educativa como organização complexa na função de promover a educação para e na cidadania;
 - II - a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional e técnico-pedagógica específica;
 - III - a atuação profissional na organização das áreas de formação e atuação dos funcionários, bem como participação na construção do Projeto Pedagógico e da gestão de instituições de educação básica.
 - IV Art. 8º O PPC, em articulação com o Projeto Institucional de Formação, o PPI e o PDI, deve abranger diferentes características e dimensões da formação técnico-pedagógica para a educação básica, a partir das áreas de atuação dos funcionários (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), garantindo ao estudante:
 - V - estudo do contexto educacional, envolvendo ações nos diferentes espaços escolares, como bibliotecas, serviços de alimentação escolar, secretaria, multimeios e infraestrutura, incluindo salas, laboratórios, espaços recreativos e desportivos e salas multiuso;
 - VI - desenvolvimento de ações que valorizem o trabalho coletivo, interdisciplinar e com intencionalidade pedagógica, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários;
 - VII - planejamento e execução de atividades nos espaços formativos desenvolvidas em níveis crescentes de complexidade em direção à autonomia do estudante em formação;
 - VIII - participação nas atividades de planejamento e no projeto pedagógico da escola, bem como nas reuniões e órgãos colegiados;
 - IX - leitura e discussão de referenciais teóricos contemporâneos educacionais e de formação técnico-pedagógica para a compreensão e a apresentação de propostas, dinâmicas e processos de trabalho, considerando as áreas de atuação dos funcionários;
 - X - cotejamento e análise de conteúdos que balizam e fundamentam a atuação técnico-pedagógica e prática dos funcionários de educação básica, seus saberes e experiências profissionais, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários;
 - XI - desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de projetos educacionais e escolares, incluindo o uso de tecnologias educacionais, diferentes recursos e estratégias didático-pedagógicas, tendo por eixo as áreas de formação e atuação dos funcionários.
- § 1º Os sistemas de ensino e seus centros de formação, as instituições de educação básica e os sindicatos que quiserem atuar na formação continuada deverão elaborar seu projeto institucional de formação continuada, respeitando a legislação vigente e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de funcionários da educação básica.

§ 2º A concepção de formação assinalada, bem como a sua efetiva institucionalização pelas instituições formadoras, busca garantir que o(a) egresso(a) do(s) curso(s) superiores de tecnologia de formação inicial em nível superior para funcionários da educação básica esteja apto(a) a:

- I - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime, igualitária;
- II - compreender o seu papel nas instituições de educação básica a partir de concepção ampla e contextualizada dessas e dos processos de trabalho nelas desenvolvidos;
- III - dominar os conteúdos específicos, pedagógicos e técnicos e as abordagens teórico-metodológicas articuladas aos processos de trabalho, respeitadas as áreas de formação e atuação dos funcionários;
- IV - relacionar a linguagem dos meios de comunicação à educação nos processos pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento de suas atividades profissionais;
- V - identificar questões e problemas socioculturais e educacionais, com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, sexuais e outras;
- VI - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, de faixas geracionais, de classes sociais, religiosas, de necessidades especiais, de diversidade sexual, entre outras;
- VII - atuar nos diversos processos de trabalho da educação básica, respeitadas as áreas de atuação e de formação do Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho, articulando-os à gestão e organização das instituições de educação básica, suas políticas, projetos e programas educacionais;
- VIII - realizar pesquisas que proporcionem conhecimento sobre os profissionais e seu processo de trabalho nas áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica e sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas, entre outros;
- IX - utilizar instrumentos de pesquisa adequados para a construção de conhecimentos pedagógicos e científicos, objetivando a reflexão sobre a própria prática e a discussão e disseminação desses conhecimentos articulados às áreas de formação e atuação dos funcionários;
- X - estudar e compreender criticamente as Diretrizes Nacionais, além de outras determinações legais, como componentes de formação fundamentais para o exercício profissional dos funcionários da educação básica, respeitadas suas áreas de atuação como funcionários, entendidos como profissionais da educação.

§ 3º Os funcionários de educação básica que venham a atuar em escolas indígenas, na educação escolar do campo e na educação escolar quilombola, dada a particularidade das populações com que trabalham e da situação em que atuam, sem excluir o acima explicitado, deverão:

- I - promover o diálogo na comunidade em que atuam e nos outros grupos sociais, sobre conhecimentos, valores, modos de vida, orientações filosóficas, políticas e religiosas próprios da cultura local;
- II - atuar como agentes interculturais para a valorização e o estudo de temas específicos relevantes.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO INICIAL DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR

Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais da educação básica, em nível superior, organizar-se-ão em:

- I - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Secretaria Escolar;
- II - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Alimentação Escolar;
- III - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Infraestrutura Escolar;
- IV - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Multimeios Didáticos.

§ 1º A instituição formadora definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação inicial por meio de curso tecnológico para funcionários da educação básica, nas áreas mencionadas, articuladas às políticas de valorização desses profissionais e à base comum nacional explicitada no Capítulo II desta Resolução.

§ 2º Em vista da perspectiva de que todos(as) os(as) funcionários(as) da educação básica sejam profissionalizados(as), o Conselho Nacional de Educação acolherá, por meio de Resolução da Câmara de Educação Superior, novas áreas de formação e atuação educativa além das quatro discriminadas nesta Resolução.

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES), por meio de seu projeto institucional de formação, poderão estabelecer um eixo comum para os Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho direcionado à formação de funcionários, desde que garantida a diversificação da formação em uma das áreas mencionadas no art. 9º desta Resolução.

Art. 10. A formação inicial destina-se àqueles que pretendem exercer atividades profissionais na educação básica, especialmente no que se refere às áreas de formação e atuação dos funcionários e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, compreendendo a articulação entre estudos teórico-práticos, investigação e reflexão crítica, aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino.

Parágrafo único. A instituição formadora definirá, em seu projeto institucional, como os estudantes devem se vincular à(s) área(s) de formação oferecida(s): Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos.

Art. 11. A formação inicial requer projeto com identidade própria de curso tecnológico, garantindo:

- I - articulação com o contexto educacional, em suas dimensões sociais, culturais, econômicas e tecnológicas, e as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica em conformidade com o projeto institucional de formação inicial e continuada e Projeto Pedagógico de Curso (PPC) do(s) curso(s) tecnológico(s) proposto(s);
- II - coordenação e colegiado próprios, com representações dos segmentos envolvidos, incluídos os estudantes, que formulem projeto pedagógico e se articulem com as unidades acadêmicas envolvidas e, no escopo do Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Projeto Pedagógico Institucional (PPI), tomem decisões sobre a organização institucional e sobre as questões administrativas no âmbito de suas competências;
- III - interação sistemática entre os sistemas, as instituições de educação superior e as instituições de educação básica, desenvolvendo projetos compartilhados, incluindo as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;
- IV - projeto formativo que assegure aos estudantes o domínio dos conteúdos específicos da área específica de atuação, seus fundamentos e metodologias, bem como das tecnologias e experiências político-pedagógicas;
- V - organização institucional para a formação, incluindo tempo e espaço na jornada de trabalho para as atividades coletivas e para o estudo e a investigação sobre o aprendizado dos estudantes em formação;
- VI - recursos pedagógicos, como biblioteca, laboratórios específicos em consonância com a(s) área(s) de formação, videoteca, entre outros, além de recursos de tecnologias da informação e da comunicação, com qualidade e quantidade, nas instituições de formação;
- VII - atividades de criação e apropriação culturais junto aos formadores e estudantes.

Art. 12. Os cursos de formação inicial, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-ão nos seguintes núcleos:

- I - núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, respeitadas as áreas de formação dos funcionários da educação básica, seus fundamentos e metodologias, e das diversas realidades educacionais, articulando:
 - a) princípios, concepções, conteúdos e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento, incluindo os conhecimentos específicos e interdisciplinares, para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade, tendo por eixo a conexão com as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;

- b) princípios de justiça social, respeito à diversidade, promoção da participação e gestão democrática;
 - c) conhecimento, avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de formação que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira e as especificidades da prática educacional e escolar e as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;
 - d) observação, análise, planejamento, desenvolvimento e avaliação de processos educativos e de experiências profissionais dos funcionários nos sistemas de ensino e em instituições educativas em articulação com as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;
 - e) conhecimento multidimensional e interdisciplinar sobre o ser humano, as práticas educativas e as áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica, incluindo conhecimento de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biopsicossocial;
 - f) decodificação e utilização de diferentes linguagens e códigos linguístico- sociais utilizadas pelos estudantes, além do trabalho técnico-pedagógico articulado às instituições de educação básica e às áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;
 - g) pesquisa e estudo das relações entre educação e trabalho, educação e diversidade, direitos humanos, cidadania, educação ambiental, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea;
 - h) questões atinentes à ética, estética e ludicidade no contexto do exercício profissional dos funcionários da educação básica, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa às áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica;
- II - núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de formação e atuação profissional dos funcionários da educação básica, incluindo os conteúdos específicos, técnicos e pedagógicos, definidos no projeto pedagógico das instituições em uma das áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica, em sintonia com os sistemas de ensino e as demandas sociais, o que deverá garantir na formação, entre outras possibilidades:
- a) pesquisa e estudo dos conteúdos específicos, técnicos e pedagógicos, seus fundamentos e metodologias, legislação educacional, processos de organização e gestão, incluindo processos de trabalho dos profissionais da educação e especialmente dos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação dos funcionários, bem como políticas de financiamento e avaliação da educação básica;
 - b) aplicação ao campo da educação, especialmente às áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica, de contribuições e conhecimentos, como o pedagógico, o filosófico, o histórico, o

antropológico, o ambiental-ecológico, o psicológico, o linguístico, o sociológico, o político, o econômico e o cultural, inerentes aos processos de trabalho e experiência dos funcionários da educação básica nas áreas de formação e atuação destes;

- c) conhecimento e conteúdos técnico-pedagógicos das áreas de formação e atuação dos funcionários da educação básica em consonância com a legislação em vigor, as diretrizes nacionais e o plano de carreira destes profissionais;
- III - núcleo de estudos integradores previsto no projeto institucional de formação e no respectivo PPC do curso, visando ao enriquecimento curricular do estudante, compreendendo a participação em:
- a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, extensão, cursos técnicos, entre outros, definidos no projeto institucional da instituição de educação superior;
 - b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e as instituições educativas, de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas de formação e atuação do funcionário da educação básica, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos técnico-pedagógicos;
 - c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas no PPC;
 - d) atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social, os processos de trabalho e as instituições de educação básica.

Parágrafo único. A prática como componente curricular e o estágio curricular supervisionado são componentes obrigatórios da organização curricular dos Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO INICIAL DO FUNCIONÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR: ESTRUTURA E CURRÍCULO

Art. 13. Os cursos de formação inicial de funcionários para a educação básica, em nível superior, organizar-se-ão em:

- I - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Secretaria Escolar;
- II - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Alimentação Escolar;
- III - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Infraestrutura Escolar;
- IV - Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho: Multimeios Didáticos.

§ 1º Considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, os Cursos Superiores de Tecnologia de que trata o *caput* estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares e terão, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, compreendendo:

- I - 200 (duzentas) horas de prática como componente curricular, articuladas a um dos Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho mencionados, distribuídas ao longo do processo formativo, conforme o projeto institucional de formação e o projeto de curso da IES;
- II - 300 (trezentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, em um dos Cursos Superiores de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho mencionados, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional de formação e o projeto de curso da IES;
- III - pelo menos 1.700 (mil e setecentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do art. 12 desta Resolução, conforme o projeto institucional de formação e o projeto pedagógico de Curso Superior de Tecnologia em Secretaria Escolar, em Alimentação Escolar, em Infraestrutura Escolar ou em Multimeios Didáticos;
- IV - 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, conforme núcleo definido no inciso III do art. 12 desta Resolução, por meio da iniciação científica, da extensão e da monitoria, entre outras, consoante o projeto de curso da IES.

§ 2º Os Cursos Superiores de Tecnologia mencionados, direcionados à formação de funcionários para a educação básica, deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de formação destes profissionais (Secretaria Escolar, Alimentação Escola, Infraestrutura Escolar ou Multimeios Didáticos), seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas educacionais e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 3º Deverá ser garantida, ao longo do processo, efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à área de formação dos funcionários da educação básica prevista no PPC do(s) curso(s) tecnológico(s) (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos).

§ 4º Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares, se expressam em eixos em torno dos quais se articulam dimensões a serem contempladas, como previsto no art. 12 desta Resolução.

§ 5º A prática como componente curricular e o estágio curricular supervisionado são componentes obrigatórios da organização curricular dos Cursos Superiores em Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho direcionados à formação de funcionários para a educação básica em uma das áreas de formação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar ou Multimeios Didáticos),

sendo atividades específicas intrinsecamente articuladas entre si e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 6º Para a formação de funcionários em exercício na educação básica, cabe à instituição de educação superior ofertante de Curso(s) Superior(es) de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho verificar a compatibilidade entre a área de atuação do candidato e a área de formação pretendida.

§ 7º Os cursos descritos no *caput* poderão ser ofertados a portadores de diplomas de cursos de graduação, independentemente da área de formação, cabendo à IES a definição, no seu projeto institucional de formação inicial e continuada e no PPC do(s) curso(s) tecnológico(s), dos critérios para o aproveitamento de carga horária dos cursos de graduação, limitado ao aproveitamento máximo de 800 (oitocentas) horas para cursos afins e 400 (quatrocentas) horas para cursos em outras áreas.

§ 8º Os estudantes com exercício comprovado em uma das áreas de atuação dos funcionários da educação básica e que estiverem exercendo atividade regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 100 (cem) horas.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 14. A formação continuada compreende dimensões coletivas, organizacionais e profissionais, bem como o repensar do processo pedagógico, dos saberes e valores, e envolve atividades de extensão, grupos de estudos, reuniões pedagógicas, cursos, programas e ações para além da formação mínima superior exigida aos processos de trabalho dos funcionários de educação básica, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político deste profissional.

Parágrafo único. A formação continuada decorre de uma concepção de desenvolvimento profissional dos funcionários da educação básica que leva em conta:

- I - os sistemas e as redes de ensino, o projeto pedagógico das instituições de educação básica, bem como os problemas e os desafios das diferentes áreas de formação e atuação dos funcionários nos sistemas de ensino e nas instituições educativas de educação básica;
- II - a necessidade de acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados ao conhecimento, à ciência, à tecnologia, às práticas e às experiências técnico-pedagógicas decorrentes do exercício profissional dos funcionários da educação básica;
- III - o diálogo e a parceria com outros profissionais da educação e instituições competentes capazes de contribuir para alavancar novos patamares de qualidade ao complexo trabalho técnico-pedagógico desenvolvido pelos funcionários da educação básica.

Art. 15. A formação continuada, na forma do art. 14 desta Resolução, deve se dar pela oferta de atividades formativas diversas, oficinas, cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado

e doutorado que agreguem novos saberes e práticas, articulados à área de atuação dos funcionários da educação básica no âmbito dos sistemas e das instituições de educação básica.

§ 1º Em consonância com a legislação, a formação continuada envolve:

- I - atividades formativas organizadas pelos sistemas, redes, instituições de educação básica e sindicatos, incluindo desenvolvimento de projetos, oficinas e inovações pedagógicas, congressos, seminários, entre outros;
- II - atividades ou cursos de atualização, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, por atividades formativas diversas, direcionadas à melhoria da atuação dos funcionários da educação básica em sua área de atuação ou correlata;
- III - atividades ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;
- IV - cursos de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e o projeto institucional de formação e pedagógico da instituição de educação superior;
- V - cursos de especialização *lato sensu* por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional e pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE;
- VI - cursos de mestrado acadêmico ou profissional, por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional e pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);
- VII - curso de doutorado, por atividades formativas diversas, considerando as áreas de atuação dos funcionários da educação básica, em consonância com a legislação vigente e com o projeto institucional e pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

§ 2º A instituição formadora, em efetiva articulação com o planejamento estratégico do Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica, com os sistemas e redes de ensino e com as instituições de educação básica, definirá, no seu projeto institucional e pedagógico, as formas de desenvolvimento da formação continuada dos funcionários da educação básica, articulando-as às áreas de atuação destes e às políticas de valorização a serem efetivadas pelos sistemas de ensino.

CAPÍTULO VII

DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUA VALORIZAÇÃO

Art. 16. Compete aos sistemas de ensino, às redes e às instituições educativas a responsabilidade pela garantia de políticas de valorização dos funcionários da educação básica, que devem ter assegurada sua formação, além de plano de carreira, de acordo com a legislação vigente, formação em área específica de atuação na educação básica, conforme definido na base comum nacional e nas diretrizes de formação desta Resolução e no projeto institucional de formação, no PDI, no PPI e no PPC da instituição de educação superior, em articulação com os sistemas e instituições de educação básica.

§ 1º Os funcionários da educação básica compreendem aqueles profissionais que exercem atividades nas áreas técnico-pedagógicas e nas demais atividades pedagógicas, como definido no art. 3º, § 4º, desta Resolução.

§ 2º No quadro dos profissionais da educação dos sistemas e da instituição de educação básica, deve constar quem são os funcionários de educação básica, bem como a clara explicitação de sua área de atuação, formação, sua titulação, atividades e regime de trabalho.

§ 3º A valorização dos profissionais da educação, incluídos os funcionários da educação básica, deve ser entendida como uma dimensão constitutiva e constituinte de sua formação inicial e continuada, incluindo, entre outros, a garantia de construção, definição coletiva e aprovação de planos de carreira e salário, com condições que assegurem jornada de trabalho com dedicação exclusiva ou tempo integral a ser cumprida em um único estabelecimento de ensino e destinação de carga horária de trabalho a outras atividades pedagógicas inerentes ao exercício de suas funções, tais como:

- I - participação na elaboração e efetivação do projeto político-pedagógico da instituição educativa;
- II - reuniões pedagógicas na escola, participação em conselhos ou colegiados
- III escolares;
- IV - participação em reuniões e grupos de estudo e/ou de trabalho nos sistemas
- V ou instituições educativas;
- VI - atividades de desenvolvimento profissional;
- VII - atividades técnico-pedagógicas e de integração com a comunidade local.

Art. 17. Como meio de valorização dos funcionários da educação básica, em suas áreas de atuação, nos planos de carreira e remuneração dos respectivos sistemas de ensino, deverá ser garantida a convergência entre formas de acesso e provimento ao cargo, formação inicial, formação continuada, jornada de trabalho, incluindo horas para as atividades que considerem a carga horária de trabalho, progressão na carreira e avaliação de desempenho com a participação dos pares, asseverando-se:

- I - acesso à carreira por concurso de provas e títulos orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

- II - fixação do vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira no caso dos funcionários da educação básica;
- III - diferenciação por titulação dos profissionais da educação básica entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *lato sensu*, com percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;
- IV - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários;
- V - manutenção de comissão paritária entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar para estudar as condições de trabalho e propor políticas, práticas e ações para o bom desempenho e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;
- VI - elaboração e implementação de processos avaliativos para o estágio probatório dos funcionários da educação básica, com a sua participação;
- VII - oferta de programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional dos funcionários da educação básica e a instituição de licenças remuneradas e formação em serviço, inclusive em nível de pós-graduação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades na educação básica.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERASTO FORTES MENDONÇA
Presidente

LUIZ FERNANDES DOURADO
Relator



Proposta da CNTE de matrizes curriculares de referência para a formação inicial dos funcionários da educação básica em nível superior

Vencida a fase de elaboração e aprovação das diretrizes nacionais curriculares para a formação inicial e continuada dos funcionários da educação básica em nível superior, a CNTE, novamente em parceria com o relator do Parecer CNE/CES nº 246/2016 e da Resolução CNE/CES nº 2/2016, o prof. dr. Luiz Dourado, e por meio de Grupo de Trabalho da Diretoria Executiva, nominado na apresentação desta cartilha, e das contribuições do prof. dr. João Monlevade e da funcionária mestre Guelda Andrade, com suporte da assessoria da CNTE, formulou propostas de matrizes curriculares para cada um dos quatro cursos previstos inicialmente para a formação dos funcionários em nível superior.

A ideia da CNTE, depois de aprovadas as minutas de matrizes de referência pelo Conselho Nacional de Entidades da Confederação, em 5 agosto de 2016, consiste em divulgar esse documento para a categoria e as instituições encarregadas pela formação profissional dos trabalhadores em educação.

Assim sendo, as propostas de matrizes curriculares cumprem dois objetivos: (i) fornecer subsídios para as universidades e os institutos superiores poderem incluir os cursos para os funcionários em seus Planos de Desenvolvimento Institucional (PDI), nos Projetos Pedagógicos Institucionais (PPI) e nos respectivos Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC), e (ii) empoderar os dirigentes sindicais e as entidades filiadas à CNTE, em especial a base dos funcionários da educação, para saírem a campo e dialogar com as agências formadoras e os governos estaduais, distrital e municipais sobre o atendimento da demanda potencial apresentada anteriormente nas tabelas 1 e 2.

Mãos à obra!



Proposta de Matriz Curricular de Referência para o Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho em **Alimentação Escolar**

CARGA HORÁRIA: 2.400 HORAS

- I** - Núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, respeitadas as áreas de formação dos funcionários da educação básica, seus fundamentos e metodologias, e das diversas realidades educacionais estruturados por 10 componentes curriculares, totalizando 660 horas:
- » Teorias da Administração e Educação (60h)
 - » Sociedade, Educação e Cultura (60h)
 - » Educação e Trabalho como Princípio Educativo (60h)
 - » Administração Educacional: Sistemas e Instituições (60h)
 - » Educação, Comunicação e Mídias (60h)
 - » Cultura, Arte e Educação (60h)
 - » Língua Portuguesa: Leitura, Escrita e Expressão (120h)
 - » Pesquisa Educacional: Métodos e Técnicas (60h)
 - » Língua Brasileira de Sinais – Libras (60h)
 - » Educação, Direitos Humanos e Diversidade (60h)
- II** - Núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de formação e atuação profissional dos funcionários da educação básica, incluindo os conteúdos específicos, técnicos e pedagógicos, estruturado por 16 componentes curriculares, totalizando 1140 horas:

- » Planejamento Educacional, Licitação e Processos de Trabalho em Alimentação Escolar (60H)
 - » Fundamentos Filosóficos e Históricos da Educação (90H)
 - » Sociologia da Educação (60H)
 - » Psicologia da Educação (90H)
 - » Relações Interpessoais nas Instituições Educativas (60H)
 - » Gestão Democrática da Educação, dos Sistemas de Ensino e das Instituições (90H)
 - » Financiamento da Educação Básica: Políticas e Programas (60H)
 - » Alimentação Escolar: Gestão, Planejamento, Licitação e Organização (90H)
 - » Sociedade, Cultura e Educação de Crianças, Jovens e Adultos (60H)
 - » Educação, Ciências dos Alimentos e Controle de Qualidade (60H)
 - » Nutrição e Educação: Teorias, Consumo, Conservação e Utilização Biológica dos Alimentos (90H)
 - » Sistemas de Comunicação, Informação e Aplicativos em Alimentação Escolar (60H)
 - » Estatística e Indicadores da Alimentação Escolar (60H)
 - » Avaliação Educacional da Educação Básica (60H)
 - » Currículos e Programas para a Educação Básica (90H)
 - » A Alimentação Escolar e a Instituição Educativa como Local de Trabalho (60h)
- III Núcleo de estudos integradores, visando ao enriquecimento curricular do estudante com carga horária de 200 horas a serem definidas no projeto da IES envolvendo:
- » Seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, extensão, cursos técnicos, atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e as instituições educativas, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos técnico-pedagógicos;
 - » Mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades;

- » Atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social, os processos de trabalho e as instituições de educação básica.

Prática como Componente Curricular e Estágio Supervisionado

- » Prática como componente curricular a ser desenvolvida nos três primeiros semestres do curso - 200h:
 - Didática e Prática Pedagógica em Alimentação Escolar (prática como componente curricular) - 100h;
 - Pesquisa e Prática Pedagógica em Alimentação Escolar (prática como componente curricular) - 100h.
- » Estágio supervisionado em Alimentação Escolar a ser desenvolvido nos três últimos semestres do curso - 300h.
- » As IES devem definir em seu projeto institucional, as modalidades de trabalho de conclusão de curso.



PASSIVO DE ALUNOS
2956
a
3040
CAIXA Nº 40

PASSIVO DE ALUNOS
821 a 890
CAIXA Nº 11

PASSIVO DE ALUNOS
751 a 820
CAIXA Nº 10

PASSIVO DE ALUNOS
681 a 750
CAIXA Nº 09

PASSIVO DE ALUNOS
611 a 680
CAIXA Nº 08

PASSIVO DE ALUNOS
4940
a
4996
CAIXA Nº 69

PASSIVO DE ALUNOS
4882
a
4939
CAIXA Nº 68

PASSIVO DE ALUNOS
4824
a
4881
CAIXA Nº 67

PASSIVO DE ALUNOS
4825
CAIXA Nº 66

PASSIVO DE ALUNOS
6951
a
7000
CAIXA Nº 70

PASSIVO DE ALUNOS
6861
a
6950
CAIXA Nº 69

PASSIVO DE ALUNOS
6785
a
6860
CAIXA Nº 68

PASSIVO DE ALUNOS
6785
a
6860
CAIXA Nº 67

PASSIVO DE ALUNOS
6785
a
6860
CAIXA Nº 66

Proposta de Matriz Curricular de Referência para o Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho em **Secretaria Escolar**

CARGA HORÁRIA: 2.400 HORAS

- I Núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, respeitadas as áreas de formação dos funcionários da educação básica, seus fundamentos e metodologias, e das diversas realidades educacionais estruturado por 10 componentes curriculares, totalizando 660 horas:
- » Teorias da Administração e Educação (60h)
 - » Sociedade, Educação e Cultura (60h)
 - » Educação e Trabalho como Princípio Educativo (60h)
 - » Administração Educacional: Sistemas e Instituições (60h)
 - » Educação, Comunicação e Mídias (60h)
 - » Cultura, Arte e Educação (60h)
 - » Língua Portuguesa: Leitura, Escrita e Expressão (120h)
 - » Pesquisa Educacional: Métodos e Técnicas (60h)
 - » Língua Brasileira de Sinais – Libras (60h)
 - » Educação, Direitos Humanos e Diversidade (60h)
- II Núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de formação e atuação profissional dos funcionários da educação básica, incluindo os conteúdos específicos, técnicos e pedagógicos, estruturado por 16 componentes curriculares, totalizando 1140 horas:
- » Planejamento Educacional e Processos de Trabalho na Secretaria (60h)

- » Fundamentos Filosóficos e Históricos da Educação (90h)
- » Sociologia da Educação (60h)
- » Psicologia da Educação (90h)
- » Relações Interpessoais nas Instituições Educativas (60h)
- » Gestão Democrática da Educação, dos Sistemas de Ensino e das Instituições (90h)
- » Financiamento da Educação Básica: Políticas e Programas (60h)
- » Secretaria Educacional: Gestão, Planejamento e Organização (90h)
- » Sociedade, Cultura e Educação de Crianças, Jovens e Adultos (60h)
- » Sistemas de Comunicação e Informação e Aplicativos em Secretaria (60h)
- » Legislação, Registro Educacional e Escolar (60h)
- » Estatística e Indicadores da Educação Básica (60h)
- » Avaliação Educacional da Educação Básica (60h)
- » Currículos e Programas para a Educação Básica (90h)
- » Gestão Financeira das Instituições Educativas (60h)
- » A Instituição Educativa e a Secretaria como Local de Trabalho (90h)

III Núcleo de estudos integradores, visando ao enriquecimento curricular do estudante com carga horária de 200 horas a serem definidas no projeto da IES envolvendo:

- » Seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, extensão, cursos técnicos, atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e as instituições educativas, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos técnico-pedagógicos;
- » Mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades;
- » Atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social, os processos de trabalho e as instituições de educação básica.

Prática como Componente Curricular e Estágio Supervisionado

- » Prática como componente curricular a ser desenvolvida nos três primeiros semestres do curso - 200h:
 - Didática e Prática Pedagógica em Secretaria (prática como componente curricular) - 100h;
 - Pesquisa e Prática Pedagógica em Secretaria (prática como componente curricular) - 100h.
- » Estágio Supervisionado em Secretaria a ser desenvolvido nos três últimos semestres do curso - 300h.
- » As IES devem definir em seu projeto institucional, as modalidades de trabalho de conclusão de curso.



Proposta de Matriz Curricular de Referência para o Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho em **Infraestrutura escolar**

CARGA HORÁRIA: 2.400 HORAS

- I Núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, respeitadas as áreas de formação dos funcionários da educação básica, seus fundamentos e metodologias, e das diversas realidades educacionais, estruturado por 10 componentes curriculares, totalizando 660 horas:
- » Teorias da Administração e Educação (60h)
 - » Sociedade, Educação e Cultura (60h)
 - » Educação e Trabalho como Princípio Educativo (60h)
 - » Administração Educacional: Sistemas e Instituições (60h)
 - » Educação, Comunicação e Mídias (60h)
 - » Cultura, Arte e Educação (60h)
 - » Língua Portuguesa: Leitura, Escrita e Expressão (120h)
 - » Pesquisa Educacional: Métodos e Técnicas (60h)
 - » Língua Brasileira de Sinais – Libras (60h)
 - » Educação, Direitos Humanos e Diversidade (60h)
- II Núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de formação e atuação profissional dos funcionários da educação básica, incluindo os conteúdos específicos, técnicos e pedagógicos, estruturado por 16 componentes curriculares, totalizando 1140 horas:

- » Planejamento Educacional e Processos de Trabalho em Infraestrutura (60h)
 - » Educação Básica e Infraestrutura: Gestão, Planejamento, Organização e Conservação (60h)
 - » Legislação e Padrões de Qualidade em Infraestrutura: Acessibilidade, Materiais, Mobiliário, Equipamentos, Manutenção (90h)
 - » Políticas Públicas, Credenciamento e Infraestrutura Acessível na Educação Básica (90h)
 - » Sistemas de Comunicação, Informação e Aplicativos para Infraestrutura Escolar (60h)
 - » Fundamentos Filosóficos e Históricos da Educação (90h)
 - » Sociologia da Educação (60h)
 - » Psicologia da Educação (90h)
 - » Relações Interpessoais nas Instituições Educativas (60h)
 - » Gestão Democrática da Educação, dos Sistemas de Ensino e das Instituições (90h)
 - » Financiamento da Educação Básica: Políticas e Programas (60h)
 - » Sociedade, Cultura e Educação de Crianças, Jovens e Adultos (60h)
 - » Estatística e Indicadores de Infraestrutura Educacional (60h)
 - » Avaliação Educacional da Educação Básica (60h)
 - » Currículos e Programas para a Educação Básica (90h)
 - » Gestão da Infraestrutura Educacional (Licitação, Custos, Materiais) (60h)
- III Núcleo de estudos integradores, visando ao enriquecimento curricular do estudante com carga horária de 200 horas a serem definidas no projeto da IES envolvendo:
- » Seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, extensão, cursos técnicos, atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e as instituições educativas, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos técnico-pedagógicos;

- » Mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades;
- » Atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social, os processos de trabalho e as instituições de educação básica.

Prática como Componente Curricular e Estágio Supervisionado

- » Prática como componente curricular a ser desenvolvida nos três primeiros semestres do curso - 200h:
 - Didática e Prática Pedagógica em Infraestrutura Educacional e Escolar (prática como componente curricular) - 100h;
 - Pesquisa e Prática Pedagógica em Infraestrutura Educacional e Escolar (prática como componente curricular) - 100h.
- » Estágio supervisionado em Infraestrutura Educacional a ser desenvolvido nos três últimos semestres do curso - 300h.
- » As IES devem definir em seu projeto institucional, as modalidades de trabalho de conclusão de curso.



Proposta de Matriz Curricular de Referência para o Curso Superior de Tecnologia em Educação e Processos de Trabalho em **Multimeios Didáticos**

CARGA HORÁRIA: 2.400 HORAS

- I Núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, respeitadas as áreas de formação dos funcionários da educação básica, seus fundamentos e metodologias, e das diversas realidades educacionais, estruturados por 10 componentes curriculares, totalizando 660 horas:
- » Teorias da Administração e Educação (60h)
 - » Sociedade, Educação e Cultura (60h)
 - » Educação e Trabalho como Princípio Educativo (60h)
 - » Administração Educacional: Sistemas e Instituições (60h)
 - » Educação, Comunicação e Mídias (60h)
 - » Cultura, Arte e Educação (60h)
 - » Língua Portuguesa: Leitura, Escrita e Expressão (120h)
 - » Pesquisa Educacional: Métodos e Técnicas (60h)
 - » Língua Brasileira de Sinais - Libras (60h)
 - » Educação, Direitos Humanos e Diversidade (60h)
- II Núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de formação e atuação profissional dos funcionários da educação básica, incluindo os conteúdos específicos, técnicos e pedagógicos, estruturado por 16 componentes curriculares, totalizando 1140 horas:

- » Planejamento Educacional e Processos de Trabalho em Multimeios Didáticos (60h)
 - » Educação e Multimeios: Concepções, Gestão, Planejamento e Organização (60h)
 - » Políticas Públicas e Gestão de Multimeios Didáticos: Equipamentos, Licitação, Uso e Manutenção (60h)
 - » Multimeios e Linguagens Audiovisuais: Tipologias (laboratórios, bibliotecas, jornais e outros) e Disseminação (60h)
 - » Mídias, Multimeios Didáticos e Educação: Produção, Distribuição, Recepção e Análise Crítica (90h)
 - » Sistemas de Comunicação, Informação, Aplicativos e Multimeios Didáticos (90h)
 - » Fundamentos Filosóficos e Históricos da Educação (90h)
 - » Sociologia da Educação (60h)
 - » Psicologia da Educação (90h)
 - » Relações Interpessoais nas Instituições Educativas (60h)
 - » Gestão Democrática da Educação, dos Sistemas de Ensino e das Instituições (90h)
 - » Financiamento da Educação Básica: Políticas e Programas (60h)
 - » Sociedade, Cultura e Educação de Crianças, Jovens e Adultos (60h)
 - » Avaliação Educacional da Educação Básica (60h)
 - » Currículos e Programas para a Educação Básica (90h)
 - » Multimeios e a Instituição Educativa como Local de Trabalho (60h)
- III Núcleo de estudos integradores, visando ao enriquecimento curricular do estudante com carga horária de 200 horas a serem definidas no projeto da IES envolvendo:
- » Seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, extensão, cursos técnicos, atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e as instituições educativas, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos técnico-pedagógicos;
 - » Mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades;

- » Atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social, os processos de trabalho e as instituições de educação básica.

Prática como Componente Curricular e Estágio Supervisionado

- » Prática como componente curricular a ser desenvolvida nos três primeiros semestres do curso - 200h:
 - Didática e Prática Pedagógica em Multimeios Didáticos (prática como componente curricular) - 100h;
 - Pesquisa e Prática Pedagógica em Multimeios Didáticos (prática como componente curricular) - 100h.
- » Estágio Supervisionado em Multimeios Didáticos a ser desenvolvido nos três últimos semestres do curso - 300h.
- » As IES devem definir em seu projeto institucional, as modalidades de trabalho de conclusão de curso.



Decreto 8.752: Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica

COMENTÁRIOS DA CNTE

Onde se situa o Decreto 8.752?

O Decreto em comento regulamenta a meta 15 e a estratégia 15.11 do PNE, e o art. 62-A da LDB, dialogando com as Resoluções CNE/CEB nº 5/2005 e CNE/CES nº 2/2016 e seus respectivos pareceres (nº 16/2005 e nº 246/2016).

Citação à legislação:

- » **Meta 15 (PNE):** *garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.*
- » **Estratégia 15.11 (PNE):** *implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados.*
- » **Art. 62-A (LDB):** *A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.*

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

Abrangência e finalidades do Decreto.

O art. 1º do Decreto da política nacional de formação tem por finalidade fixar seus princípios e objetivos e organizar seus programas e ações, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino e em consonância com o PNE e com os planos decenais

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ou seja: cumpre ao MEC, aos entes federados e aos Fóruns Estaduais e Permanentes de Formação dos Profissionais da Educação organizar a agenda de trabalho e as políticas para a consecução das metas do PNE e dos demais planos subnacionais no tocante à formação profissional dos trabalhadores das escolas públicas.

A que se vincula a política nacional de formação profissional?

O parágrafo § 3º do art. 1º do Decreto 8.752 diz que “o Ministério da Educação, ao coordenar a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, deverá assegurar sua coerência com:

- I as Diretrizes Nacionais do Conselho Nacional de Educação - CNE;*
- II com a Base Nacional Comum Curricular;*
- III com os processos de avaliação da educação básica e superior;*
- IV com os programas e as ações supletivas do referido Ministério; e*
- V com as iniciativas e os programas de formação implementados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.”*

Embora o Decreto 8.752 e o próprio texto acima destacado deem margem a ações unilaterais do MEC sobre o conceito da política de formação e de sua aplicação, cumpre à sociedade lutar para que a regulamentação e as ações concretas mantenham coerência com um ou mais referencial acima exposto.

Princípios da Política Nacional de Formação.

Estão dispostos no art. 2º do Decreto, com destaque para:

...

- III - a colaboração constante, articulada entre o Ministério da Educação, os sistemas e as redes de ensino, as instituições educativas e as instituições formadoras;*
- IV - a articulação entre teoria e prática no processo de formação, fundada no domínio de conhecimentos científicos, pedagógicos e técnicos específicos, segundo a natureza da função;*
- V - a articulação entre formação inicial e formação continuada, e entre os níveis, as etapas e as modalidades de ensino;*
- VI - a formação inicial e continuada, entendidas como componentes essenciais à profissionalização, integrando-se ao cotidiano da instituição educativa e considerando os diferentes saberes e a experiência profissionais;*

- VII - a compreensão dos profissionais da educação como agentes fundamentais do processo educativo e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a processos formativos, informações, vivência e atualização profissional, visando à melhoria da qualidade da educação básica e à qualificação do ambiente escolar;
- VIII - valorização dos profissionais da educação, traduzida em políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à progressão na carreira, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições dignas de trabalho;
- IX - o aproveitamento e o reconhecimento da formação, do aprendizado anterior e da experiência laboral pertinente, em instituições educativas e em outras atividades.

Decreto 8.752 unifica a política de formação dos profissionais da educação.

A nova Política Nacional de Formação faz junção dos decretos 6.755/09 e 7.415/10, regulamentando num só ato normativo a equiparação do acesso à formação inicial e continuada para todos os profissionais da educação (art. 61, 62 e 62-A da LDB).

Contudo, percebe-se uma preponderância de ações voltadas ao magistério em relação aos funcionários, em especial nos arts. 12 a 17 do Decreto, que devem ser equalizadas nos programas de ações dos Fóruns Estaduais e na própria condução nacional da política encarregada ao MEC.

Preocupações com o Decreto 8.752.

É notória a concentração de poderes **regulatórios** e de **concepção** da política de formação na esfera federal (MEC e Comitê Nacional), podendo subjugar o protagonismo da sociedade e dos entes federados. Exemplos:

Art. 4º, caput: *A Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica será orientada pelo Planejamento Estratégico Nacional, documento de referência proposto pelo Ministério da Educação para a formulação de Planos Estratégicos em cada unidade federativa e para a implementação das ações e dos programas integrados e complementares.*

Art. 5º, § único: *O detalhamento da composição, das atribuições e formas de funcionamento do Comitê Gestor Nacional e dos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica será objeto de ato do Ministro de Estado da Educação, atendidas as disposições deste Decreto.*

Art. 6º: *O Comitê Gestor Nacional terá como atribuições:*

I - aprovar o Planejamento Estratégico Nacional **proposto pelo Ministério da Educação**;

...

III - **definir normas gerais para o funcionamento dos Fóruns Estaduais Permanentes e do Fórum Distrital Permanente de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica e o acompanhamento de suas atividades.**

Parágrafo único. O Comitê Gestor Nacional será presidido pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação e contará com a participação:

I - das secretarias e autarquias do Ministério da Educação;

II - de representantes dos sistemas federal, estaduais, municipais e distrital de educação;

III - de profissionais da educação básica, considerada a diversidade regional; e

IV - de entidades científicas.

Art. 7º, § único: ausência de paridade no Comitê Nacional e nos Fóruns Estaduais e do DF – “Parágrafo único. Nos Fóruns Estaduais Permanentes e no Fórum Permanente do Distrito Federal, terão assento representantes da esfera federal, estadual, municipal, das instituições formadoras e dos profissionais da educação, visando à concretização do regime de colaboração”.

Art. 8º, caput: O Planejamento Estratégico Nacional, **elaborado pelo Ministério da Educação** e aprovado pelo Comitê Gestor Nacional, terá duração quadrienal e revisões anuais, ouvidos os Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica, (...)

Art. 11: No âmbito dos planos estratégicos a que se refere o inciso I do caput do art. 7º, o Ministério da Educação apoiará técnica ou financeiramente, conforme o caso: (...)

§ 1º As formas de apoio técnico e financeiro serão definidas **em ato do Ministro de Estado da Educação**.

§ 2º Cada ação de apoio técnico ou financeiro por parte da União deverá estar em consonância com o Plano Estratégico Nacional e seguirá regimento próprio, **estabelecido pelo Ministério da Educação**, em conformidade com os compromissos assumidos descritos em plano estratégico estadual ou distrital.

Desafios do Decreto 8.752.

- » Manter sua vigência, pois o governo golpista tem ameaçado revogá-lo;
- » Efetivar sua regulação (prazo de 60 dias já expirou);
- » Constituir e garantir paridade de representação no Comitê Nacional e nos Fóruns Estaduais;
- » Garantir a presença dos funcionários da educação nos Fóruns Estaduais e no Comitê Nacional;

- » Realizar o levantamento da demanda potencial efetiva por formação inicial e continuada do segmento de funcionários e definir ações para atendê-la em todas as unidades da Federação;
- » Articular com os sistemas de ensino básico, as universidades e os Ifes a oferta de cursos de nível médio, superior e de formação continuada nos locais de trabalho para professores e funcionários;
- » Lutar pela manutenção e ampliação do Profucionário, com vistas a torná-lo política de Estado no âmbito da formação profissional;
- » Lutar pela valorização da carreira (local e nacional), à luz das minutas de projetos de lei do piso salarial e das diretrizes de carreira formulados pela CNTE.

Normativas revogadas e vigentes.

O decreto 8.752 revogou por completo os decretos 6.755/09 e 7.415/10, sendo que este último havia consolidado as regulações do programa Profucionário.

A partir de agora, o Profucionário volta a ser regido por portarias esparsas do MEC, **que precisam ser atualizadas**, em especial:

- » Portaria Normativa nº 25, de 31/05/2007
- » Portaria Normativa nº 539, de 31/05/2007
- » Portaria Normativa nº 13, de 25/09/2008
- » Portaria Normativa nº 1.119, de 25/09/2008

OBS: A Resolução CNE/CEB nº 5/2005 e o Parecer CNE/CEB nº 16/2005 também são base normativa do Profucionário.

Em âmbito da formação superior, devem ser observados o Parecer CNE/CES nº 246/2016 e a Resolução CNE/CES nº 2/2016.

Onde se localizam os funcionários no Decreto 8.752?

Art. 1º: (...)

§ 1º *Para fins deste Decreto, consideram-se profissionais da educação básica as três categorias de trabalhadores elencadas no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a saber: professores, pedagogos e funcionários da educação, atuantes nas redes públicas e privadas da educação básica ou a elas destinados.*

§ 2º *O disposto no caput será executado na forma estabelecida pelos arts. 61 a 67 da Lei nº 9.394, de 1996, e abrangerá as diferentes etapas e modalidades da educação básica.*

Art. 6º, Parágrafo único. *O Comitê Gestor Nacional será presidido pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação e contará com a participação:*

III - *de profissionais da educação básica, considerada a diversidade regional;*

Art. 7º, Parágrafo único. *Nos Fóruns Estaduais Permanentes e no Fórum Permanente do Distrito Federal, terão assento representantes da esfera federal, estadual, municipal, das instituições formadoras e dos profissionais da educação, visando à concretização do regime de colaboração.*

Art. 11. *No âmbito dos planos estratégicos a que se refere o inciso I do caput do art. 7º, o Ministério da Educação apoiará técnica ou financeiramente, conforme o caso: (...)*

II - *cursos de formação inicial necessários para cada categoria dos profissionais da educação, decorrentes das demandas para as diferentes funções que desempenham;*

III - *cursos de formação técnica de nível médio e superior nas áreas de Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar, Multimeios Didáticos, Biblioteconomia e Orientação Comunitária, podendo este rol ser ampliado conforme a demanda observada e a capacidade da rede formadora;*

IV - *cursos de formação continuada.*

Art. 12. *O Planejamento Estratégico Nacional deverá prever programas e ações integrados e complementares relacionados às seguintes iniciativas:*

I - *formação inicial e continuada em nível médio e superior para os trabalhadores da educação que atuem na rede pública e nas escolas comunitárias gratuitas da educação básica, em funções identificadas como da Categoria III dos profissionais da educação;*

X - *mestrados acadêmicos e profissionais para graduados (ver art. 16);*

XV - *cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos processos de ingresso e fortalecimento dos planos de carreira, melhoria da remuneração e das condições de trabalho, valorização profissional e do espaço escolar.*

Posição geral da CNTE sobre o Decreto 8.752.

Diante da perspectiva de consolidação do Sistema Nacional de Educação, melhor seria regulamentar a política de formação por meio de Lei Federal, a fim de assegurar sua prerrogativa de política de Estado (e não de Governo) e de vincular os entes federados à sua adoção, tornando-os gestores comuns da política nacional.

Não obstante, foi bastante pertinente a unificação da política de formação do magistério e dos funcionários num só estatuto, devendo este último segmento lutar ativamente para incorporar suas pautas nas ações do MEC, das Secretarias de Educação e dos Fóruns Permanentes de Formação.

Quanto à concentração de poderes regulatórios do Decreto na esfera federal e à prioridade de ações voltadas ao magistério, cabe à CNTE e aos seus sindicatos filiados, de posse nos assentos do Comitê Nacional e dos Fóruns Estaduais, lutar para manter a equiparação das políticas de formação para todos os segmentos da categoria dos trabalhadores em educação.

Educação Básica (Obrigatória) EC/19/2009
e o PNE - Direção para a Universalização
da EB em 2016.

Campo em disputa: concepções de
qualidade, avaliação, currículo, gestão,
democracia, funcionamento, formação e
valorização profissional da educação.

DECRETO Nº 8.752

Regulamentação dos Profissionais da Educação Básica

CONFERÊNCIA NACIONAL DE ENTIDADES (CNE)

4

de 2016

Conferência Nacional dos
Profissionais da Educação

CUT

Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 211, **caput** e § 1º, da Constituição, no art. 3º, **caput**, incisos VII e IX, e art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, no art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e

Considerando as Metas 15 e 16 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, com a finalidade de fixar seus princípios e objetivos, e de organizar seus programas e ações, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino e em consonância com o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014, e com os planos decenais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Para fins desde Decreto, consideram-se profissionais da educação básica as três categorias de trabalhadores elencadas no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a saber: professores, pedagogos e funcionários da educação, atuantes nas redes públicas e privadas da educação básica ou a elas destinados.

§ 2º O disposto no **caput** será executado na forma estabelecida pelos art. 61 a art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, e abrangerá as diferentes etapas e modalidades da educação básica.

§ 3º O Ministério da Educação, ao coordenar a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, deverá assegurar sua coerência com:

- I - as Diretrizes Nacionais do Conselho Nacional de Educação - CNE;
- II - com a Base Nacional Comum Curricular;
- III - com os processos de avaliação da educação básica e superior;
- IV - com os programas e as ações supletivas do referido Ministério; e
- V - com as iniciativas e os programas de formação implementados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Seção I

Dos princípios

Art. 2º Para atender às especificidades do exercício de suas atividades e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, a formação dos profissionais da educação terá como princípios:

- I - o compromisso com um projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e dos grupos sociais;
- II - o compromisso dos profissionais e das instituições com o aprendizado dos estudantes na idade certa, como forma de redução das desigualdades educacionais e sociais;
- III - a colaboração constante, articulada entre o Ministério da Educação, os sistemas e as redes de ensino, as instituições educativas e as instituições formadoras;
- IV - a garantia de padrão de qualidade nos cursos de formação inicial e continuada;
- V - a articulação entre teoria e prática no processo de formação, fundada no domínio de conhecimentos científicos, pedagógicos e técnicos específicos, segundo a natureza da função;
- VI - a articulação entre formação inicial e formação continuada, e entre os níveis, as etapas e as modalidades de ensino;
- VII - a formação inicial e continuada, entendidas como componentes essenciais à profissionalização, integrando-se ao cotidiano da instituição educativa e considerando os diferentes saberes e a experiência profissionais;
- VIII - a compreensão dos profissionais da educação como agentes fundamentais do processo educativo e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a processos formativos, informações, vivência e atualização profissional, visando à melhoria da qualidade da educação básica e à qualificação do ambiente escolar;
- IX - a valorização dos profissionais da educação, traduzida em políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à progressão na carreira, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições dignas de trabalho;
- X - o reconhecimento das instituições educativas e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial e à formação continuada;
- XI - o aproveitamento e o reconhecimento da formação, do aprendizado anterior e da experiência laboral pertinente, em instituições educativas e em outras atividades;

- XII - os projetos pedagógicos das instituições formadoras que reflitam a especificidade da formação dos profissionais da educação básica, que assegurem a organicidade ao trabalho das diferentes unidades que concorram para essa formação e a sólida base teórica e interdisciplinar e que efetivem a integração entre teoria e as práticas profissionais;
- XIII - a compreensão do espaço educativo na educação básica como espaço de aprendizagem, de convívio cooperativo, seguro, criativo e adequadamente equipado para o pleno aproveitamento das potencialidades de estudantes e profissionais da educação básica; e
- XIV - a promoção continuada da melhoria da gestão educacional e escolar e o fortalecimento do controle social.

Seção II

Dos objetivos

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica:

- I - instituir o Programa Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, o qual deverá articular ações das instituições de ensino superior vinculadas aos sistemas federal, estaduais e distrital de educação, por meio da colaboração entre o Ministério da Educação, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - induzir avanços na qualidade da educação básica e ampliar as oportunidades de formação dos profissionais para o atendimento das políticas deste nível educacional em todas as suas etapas e modalidades, e garantir a apropriação progressiva da cultura, dos valores e do conhecimento, com a aprendizagem adequada à etapa ou à modalidade cursada pelos estudantes;
- III - identificar, com base em planejamento estratégico nacional, e suprir, em regime de colaboração, a necessidade das redes e dos sistemas de ensino por formação inicial e continuada dos profissionais da educação básica, de forma a assegurar a oferta em quantidade e nas localidades necessárias;
- IV - promover a integração da educação básica com a formação inicial e continuada, consideradas as características culturais, sociais e regionais em cada unidade federativa;
- V - apoiar a oferta e a expansão de cursos de formação inicial e continuada em exercício para profissionais da educação básica pelas instituições de ensino superior em diferentes redes e sistemas de ensino, conforme estabelecido pela Meta 15 do PNE;
- VI - promover a formação de profissionais comprometidos com os valores de democracia, com a defesa dos direitos humanos, com a ética, com o respeito ao meio ambiente e com relações étnico-raciais baseadas no respeito mútuo, com vistas à construção de ambiente educativo inclusivo e cooperativo;
- VII - assegurar o domínio dos conhecimentos técnicos, científicos, pedagógicos e específicos pertinentes à área de atuação profissional, inclusive da gestão educacional e escolar, por meio da

revisão periódica das diretrizes curriculares dos cursos de licenciatura, de forma a assegurar o foco no aprendizado do aluno;

- VIII - assegurar que os cursos de licenciatura contemplem carga horária de formação geral, formação na área do saber e formação pedagógica específica, de forma a garantir o campo de prática inclusive por meio de residência pedagógica; e
- IX - promover a atualização teórico-metodológica nos processos de formação dos profissionais da educação básica, inclusive no que se refere ao uso das tecnologias de comunicação e informação nos processos educativos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E DOS PROGRAMAS E AÇÕES INTEGRADOS E COMPLEMENTARES

Seção I

Da organização

Art. 4º A Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica será orientada pelo Planejamento Estratégico Nacional, documento de referência proposto pelo Ministério da Educação para a formulação de Planos Estratégicos em cada unidade federativa e para a implementação das ações e dos programas integrados e complementares.

Parágrafo único. As ações e os programas integrados e complementares serão aqueles de apoio técnico e financeiro aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, de forma complementar ao previsto nos Planejamentos Estratégicos, visando ao fortalecimento dos processos de formação, profissionalização, avaliação, supervisão e regulação da oferta dos cursos técnicos e superiores.

Art. 5º A Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica contará com Comitê Gestor Nacional e com Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica.

Parágrafo único. O detalhamento da composição, das atribuições e formas de funcionamento do Comitê Gestor Nacional e dos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica será objeto de ato do Ministro de Estado da Educação, atendidas as disposições deste Decreto.

Art. 6º O Comitê Gestor Nacional terá como atribuições:

- I - aprovar o Planejamento Estratégico Nacional proposto pelo Ministério da Educação;
- II - sugerir ajustes e recomendar planos estratégicos estaduais para a formação dos profissionais da Educação Básica e suas revisões, além de opinar em relação ao Planejamento Estratégico Nacional e às ações e aos programas integrados e complementares que darão sustentação à política nacional; e

- III - definir normas gerais para o funcionamento dos Fóruns Estaduais Permanentes e do Fórum Distrital Permanente de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica e o acompanhamento de suas atividades.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Nacional será presidido pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação e contará com a participação:

- I - das secretarias e autarquias do Ministério da Educação;
- II - de representantes dos sistemas federal, estaduais, municipais e distrital de educação;
- III - de profissionais da educação básica, considerada a diversidade regional; e
- IV - de entidades científicas.

Art. 7º Os Fóruns Estaduais Permanentes e o Fórum Permanente do Distrito Federal de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica terão como atribuições:

- I - elaborar e propor plano estratégico estadual ou distrital, conforme o caso, para a formação dos profissionais da educação, com base no Planejamento Estratégico Nacional;
- II - acompanhar a execução do referido plano, avaliar e propor eventuais ajustes, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo das ações integradas e colaborativas por ele propostas; e
- III - manter agenda permanente de debates para o aperfeiçoamento da política nacional e de sua integração com as ações locais de formação.

Parágrafo único. Nos Fóruns Estaduais Permanentes e no Fórum Permanente do Distrito Federal, terão assento representantes da esfera federal, estadual, municipal, das instituições formadoras e dos profissionais da educação, visando à concretização do regime de colaboração.

Seção II

Do Planejamento Estratégico Nacional e dos Planos Estratégicos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 8º O Planejamento Estratégico Nacional, elaborado pelo Ministério da Educação e aprovado pelo Comitê Gestor Nacional, terá duração quadrienal e revisões anuais, ouvidos os Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação dos Profissionais da Educação Básica, e deverá:

- I - assegurar a oferta de vagas em cursos de formação de professores e demais profissionais da educação em conformidade com a demanda regional projetada de novos professores;
- II - assegurar a oferta de vagas em cursos de formação inicial e continuada de professores em exercício que não possuam a graduação e a licenciatura na área de sua atuação, conforme os critérios de prioridade em associação com os sistemas de ensino;

- III - assegurar a oferta de vagas em cursos de formação continuada integrados à pós-graduação para professores da educação básica; e
- IV - promover, em associação com governos estaduais, municipais e distrital, a formação continuada de professores da educação básica mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de residência pedagógica.

Parágrafo único. O Ministério da Educação desenvolverá formas de ação coordenada e colaboração entre os sistemas federal, estaduais, municipal e distrital, com vistas a assegurar a oferta de vagas de formação inicial na quantidade e a distribuição geográfica adequada à demanda projetada pelas redes de educação básica.

Art. 9º Os planos estratégicos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º serão quadrienais, com revisões anuais, e deverão contemplar:

- I - diagnóstico e identificação das necessidades de formação inicial e continuada de profissionais da educação e da capacidade de atendimento das instituições envolvidas, de acordo com o Planejamento Estratégico Nacional;
- II - definição de ações a serem desenvolvidas para o atendimento das necessidades de formação inicial e continuada, nas diferentes etapas e modalidades de ensino; e
- III - atribuições e responsabilidades de cada partícipe, com especificação dos compromissos assumidos, inclusive financeiros.

Art. 10. O diagnóstico, o planejamento e a organização do atendimento das necessidades de formação inicial e continuada de profissionais das redes e dos sistemas de ensino que integrarão o Planejamento Estratégico Nacional e os planejamentos estratégicos estaduais e distrital se basearão nos dados do Censo Escolar da Educação Básica, do Censo Escolar da Educação Superior e nas informações oficiais disponibilizadas por outras agências federais e pelas Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial os indicadores dos Planos de Ações Articuladas.

Art. 11. No âmbito dos planos estratégicos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º, o Ministério da Educação apoiará técnica ou financeiramente, conforme o caso:

- I - cursos de formação inicial de nível superior em licenciatura;
- II - cursos de formação inicial necessários para cada categoria dos profissionais da educação, decorrentes das demandas para as diferentes funções que desempenham;
- III - cursos de segunda licenciatura, para profissionais do magistério em exercício, para que tenham formação na área em que atuam;
- IV - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

- V - cursos de formação técnica de nível médio e superior nas áreas de Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar, Multimeios Didáticos, Biblioteconomia e Orientação Comunitária, podendo este rol ser ampliado conforme a demanda observada e a capacidade da rede formadora;
 - VI - cursos de formação continuada;
 - VII - programas de iniciação à docência, inclusive por meio de residência pedagógica; e
 - VIII - ações de apoio a órgãos e instituições formadoras públicas vinculadas às Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- § 1º As formas de apoio técnico e financeiro serão definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.
- § 2º Cada ação de apoio técnico ou financeiro por parte da União deverá estar em consonância com o Plano Estratégico Nacional e seguirá regimento próprio, estabelecido pelo Ministério da Educação, em conformidade com os compromissos assumidos descritos em plano estratégico estadual ou distrital.
- § 3º Nos planos estratégicos a que se refere o inciso I do caput do art. 7º, deverão também estar relacionadas as contrapartidas e os compromissos assumidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Seção III

Dos programas e ações integrados e complementares

- Art. 12. O Planejamento Estratégico Nacional deverá prever programas e ações integrados e complementares relacionados às seguintes iniciativas:
- I - formação inicial e continuada em nível médio e superior para os trabalhadores da educação que atuem na rede pública e nas escolas comunitárias gratuitas da educação básica, em funções identificadas como da Categoria III dos profissionais da educação;
 - II - iniciação à docência e ao apoio acadêmico a licenciandos e licenciados;
 - III - formação pedagógica para graduados não licenciados;
 - IV - formação inicial em nível médio, na modalidade normal para atuantes em todas as redes de ensino, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental na função de magistério;
 - V - estímulo à revisão da estrutura acadêmica e curricular dos cursos de licenciatura, em articulação com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com a Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica;

- VI - estímulo ao desenvolvimento de projetos pedagógicos que visem a promover desenhos curriculares próprios à formação de profissionais do magistério para atendimento da Educação Profissional e Tecnológica, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação do Campo, de povos indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
 - VII - estímulo ao desenvolvimento de projetos pedagógicos que visem a promover novos desenhos curriculares ou percursos formativos destinados aos profissionais da educação básica;
 - VIII - residência docente, que estimulem a integração entre teoria e prática em escolas de comprovada qualidade educativa;
 - IX - formação continuada no contexto dos pactos nacionais de desenvolvimento da educação básica;
 - X - mestrados acadêmicos e profissionais para graduados;
 - XI - intercâmbio de experiências formativas e de colaboração entre instituições educacionais;
 - XII - formação para a gestão das ações e dos programas educacionais e para o fortalecimento do controle social;
 - XIII - apoio, mobilização e estímulo a jovens para o ingresso na carreira docente;
 - XIV - financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, na forma disciplinada pela Lei nº 10.861, de 10 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;
 - XV - cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos processos de ingresso e fortalecimento dos planos de carreira, melhoria da remuneração e das condições de trabalho, valorização profissional e do espaço escolar; e
 - XVI - realização de pesquisas, incluídas aquelas destinadas ao mapeamento, ao aprofundamento e à consolidação dos estudos sobre perfil, demanda e processos de formação de profissionais da educação.
- Art. 13. Os cursos de formação inicial e continuada deverão privilegiar a formação geral, a formação na área do saber e a formação pedagógica específica.
- Art. 14. O Ministério da Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, apoiará programas e cursos de segunda licenciatura e complementação pedagógica para profissionais que atuem em áreas do conhecimento nas quais não possuam formação específica de nível superior.

Art. 15. Serão fortalecidas as funções de avaliação, regulação e supervisão da educação profissional e superior, visando a plena implementação das diretrizes curriculares relativas à formação dos profissionais da educação básica.

Parágrafo único. O Sinaes, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004, preverá regime especial para avaliação das licenciaturas, inclusive no que diz respeito ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade.

Art. 16. A Coordenação Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes fomentará a pesquisa aplicada nas licenciaturas e nos programas de pós-graduação, destinada à investigação dos processos de ensino-aprendizagem e ao desenvolvimento da didática específica.

Art. 17. O Ministério da Educação coordenará a realização de prova nacional para docentes para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública, de maneira a harmonizar a conclusão da formação inicial com o início do exercício profissional.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O Ministério da Educação regulamentará este Decreto no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. O apoio do Ministério da Educação aos planos estratégicos estadual e distrital de formação em andamento e aos outros programas e ações de formação de profissionais da educação em execução continuam em vigência até seu encerramento ou até que novos acordos colaborativos sejam construídos e regulamentados no âmbito da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 19. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009; e

II - o Decreto nº 7.415, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante

Projeto Gráfico

Esta publicação foi elaborada em 14,8 x 21 cm, com mancha gráfica de 11,3 x 17 cm, fonte Minion Pro 11 pt, papel AP 90g, PB, impressão offset, encadernação colado quente.

Edição Impressa

Tiragem: 20.000 exemplares

Gráfica Perspectiva

Setembro de 2016



CNTE Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Educação *Brasil*
® www.cnte.org.br

Filiada à



SDS » Edifício Venâncio III » Salas 101/106 » CEP: 70393-902 » Brasília-DF » Brasil
Tel.: + 55 (61) 3225.1003 » Fax: + 55 (61) 3225-2685 » www.cnte.org.br » cnte@cnte.org.br